

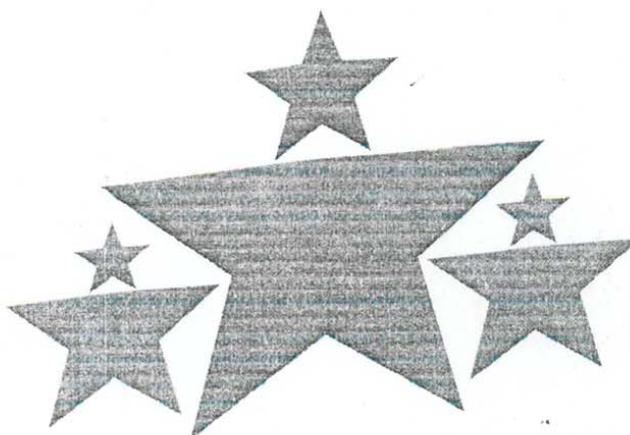
Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

Outros

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Manoel Vitorino

GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

DR. HELENO VIRIATO DE ALENCAR VILAR
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

2

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 452 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008

ÍNDICE

TÍTULOS	ARTIGOS	PÁGINA
TÍTULO I		
Dos Princípios Fundamentais	1º a 13	09 a 15
CAPÍTULO I		
Orientação, Composição e Estruturação do Serviço Público Municipal	1º	09 e 10
CAPÍTULO II		
Finalidade e Competência	2º a 7º	10 e 11
CAPÍTULO III		
Disposições Preliminares	8º a 13	11 a 15
TÍTULO II		
Do Provimento e da Vacância	14 a 143	15 a 50
CAPÍTULO I		
Do Provimento	15 a 97	15 a 41
SEÇÃO I		
Disposições Gerais	15 a 18	15
SEÇÃO II		
Da nomeação	19 a 22	17
SUBSEÇÃO I		
Do concurso Público	23 a 32	19
SUBSEÇÃO II		
Da Posse	33 a 43	22
SUBSEÇÃO III		
Do exercício	44 a 58	24
SUBSEÇÃO IV		
Do Estágio Probatório	59 e 60	28
SUBSEÇÃO V		
Da Estabilidade	61 a 64	29
SEÇÃO III		
Da Promoção	63 a 72	30
SEÇÃO IV		

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/09/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

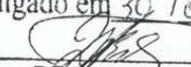
3

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Do Aproveitamento e da Disponibilidade	73 a 80	35
SEÇÃO V		
Da Reintegração	81 a 88	37
SEÇÃO VI		
Da Recondução	89	38
SEÇÃO VII		
Da Readaptação	90	38
SEÇÃO VIII		
Da Reversão	91 a 94	39
SEÇÃO VIII		
Das Substituições	95 a 97	40
CAPÍTULO II		
Da Transferência	98 a 128	46 e 47
SEÇÃO I		
Das Disposições Gerais	98 a 102	41
SEÇÃO II		
Da Remoção, da Permuta e da Redistribuição	103 a 128	42
SUBSEÇÃO I		
Da Remoção	103 a 115	42
SUBSEÇÃO II		
Da Permuta	116 a 125	45
SUBSEÇÃO III		
Da Redistribuição	126 a 128	46
CAPÍTULO III		
Da Lotação e Re-lotação	129 a 137	47 a 49
CAPÍTULO IV		
Da Vacância	138 a 143	49 a 50
TÍTULO III		
Das Direitos, Vantagens e Benefícios	144 a 409	50 a 123
CAPÍTULO I		
Do vencimento e da Remuneração	144 a 155	50 a 52
SEÇÃO I		
Do Vencimento	144 a 148	51
SEÇÃO II		
Da Remuneração	149 a 155	52
CAPÍTULO II		

Câmara Municipal M. Vitorino
 Promulgado em 30/04/2009

 PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

4

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Das Vantagens	156 e 157	54 a 94
SEÇÃO I		
Das Indenizações	158 a 159	55
SUBSEÇÃO I		
Da Ajuda de Custo	160 a 163	56
SUBSEÇÃO II		
Das Diárias	164 a 180	57
SUBSEÇÃO III		
Da Indenização de Transporte	181	63
SEÇÃO II		
Dos Auxílios Pecuniários	182	64
SUBSEÇÃO I		
Do Auxílio-Moradia	183	64
SUBSEÇÃO II		
Do Auxílio-Transporte	184	65
SUBSEÇÃO III		
Do Auxílio-Alimentação	186	65
SUBSEÇÃO IV		
Do Auxílio-Natalidade	187 a 193	65
SUBSEÇÃO VI		
Do Auxílio-Doença	194 a 199	66
SUBSEÇÃO VII		
Do Auxílio-Funeral	200 a 204	67
SEÇÃO III		
Das Gratificações	205 a 255	68
SUBSEÇÃO I		
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário	206	69
SUBSEÇÃO II		
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento, ou Atividades Diferenciadas	207 a 209	69
SUBSEÇÃO III		
Da Gratificação Natalina	210 a 215	71
SUBSEÇÃO IV		

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

4

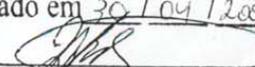
Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Das Vantagens	156 e 157	54 a 94
SEÇÃO I		
Das Indenizações	158 a 159	55
SUBSEÇÃO I		
Da Ajuda de Custo	160 a 163	56
SUBSEÇÃO II		
Das Diárias	164 a 180	57
SUBSEÇÃO III		
Da Indenização de Transporte	181	63
SEÇÃO II		
Dos Auxílios Pecuniários	182	64
SUBSEÇÃO I		
Do Auxílio-Moradia	183	64
SUBSEÇÃO II		
Do Auxílio-Transporte	184	65
SUBSEÇÃO III		
Do Auxílio-Alimentação	186	65
SUBSEÇÃO IV		
Do Auxílio-Natalidade	187 a 193	65
SUBSEÇÃO VI		
Do Auxílio-Doença	194 a 199	66
SUBSEÇÃO VII		
Do Auxílio-Funeral	200 a 204	67
SEÇÃO III		
Das Gratificações	205 a 255	68
SUBSEÇÃO I		
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário	206	69
SUBSEÇÃO II		
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento, ou Atividades Diferenciadas	207 a 209	69
SUBSEÇÃO III		
Da Gratificação Natalina	210 a 215	71
SUBSEÇÃO IV		

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNADOR DO ESTADO DO BAHIA

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

5

Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET	216 a 220	72
SUBSEÇÃO V		
Da Gratificação de Função	221	74
SUBSEÇÃO VI		
Da Gratificação pelo Exercício em Locais de Difícil Acesso	222 a 225	74
SUBSEÇÃO VII		
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico	226 a 234	76
SUBSEÇÃO VIII		
Da Gratificação por Estudo ou Serviço fora do Município	235 a 237	78
SUBSEÇÃO IX		
Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva	238 a 255	79
SEÇÃO IV		
Dos Adicionais	256 a 280	82 a 87
SUBSEÇÃO I		
Do Adicional por Tempo de Serviço	257 a 258	82
SUBSEÇÃO II		
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas	259 a 274	84
SUBSEÇÃO III		
Do Adicional por Serviço Extraordinário	275 a 278	87
SUBSEÇÃO IV		
Do Adicional Noturno	279	88
SUBSEÇÃO V		
Do Adicional de Férias	280	88
SEÇÃO V		
Do Salário Família	281 a 294	88
SEÇÃO VI		
Da Sexta-Parte dos Vencimentos	295 e 296	92
SEÇÃO VII		
Da Estabilidade Econômica	297	92

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2008


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

6

CAPÍTULO III		
Das Férias	298 a 312	94 a 96
CAPÍTULO IV		
Dos Direitos de Associação Profissional e de Greve	313 a 317	96 e 97
CAPÍTULO V		
Das Licenças		97 a 111
SEÇÃO I		
Das Disposições Gerais	318 a 325	97
SEÇÃO II		
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	326 e 327	99
SEÇÃO III		
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	328 a 333	100
SEÇÃO IV		
Da Licença para Prestar Serviço Militar Obrigatório	334 e 335	101
SEÇÃO V		
Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exerce-lo	336 a 338	102
SEÇÃO VI		
Da Licença Prêmio por Assiduidade	339 a 347	103
SEÇÃO VII		
Da Licença para Tratar de Interesse Particular	348	104
SEÇÃO VIII		
Da Licença para Missão ou Estudo Especial, ou para o Servidor-atleta Participar de Competição Oficial	349	105
SEÇÃO IX		
Da Licença para Tratamento de Saúde	350 a 360	106
SEÇÃO X		
Da Licença à Gestante, à Adotante, e da Licença-Paternidade	361 a 367	108
SEÇÃO XI		
Da Licença por Acidente em Serviço	368 a 376	109
SEÇÃO XII		

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

7

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

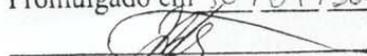
CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNADOR DO ESTADO DO BAHIA

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Da Licença para Desempenho de Mandato	337	111
Classista		
CAPÍTULO V		
Das Concessões e Faltas Justificadas	378 a 381	112 a 113
CAPÍTULO VI		
Do Tempo de Serviço	382 a 385	113 a 115
CAPÍTULO VII		
Da Aposentadoria	386 a 396	115 a 120
CAPÍTULO VIII		
Do Direito de Petição	397 a 409	121 a 123
TÍTULO IV		
Do Regime Disciplinar	410 a 445	123 a 134
CAPÍTULO I		
Dos Deveres	410	123 a 124
CAPÍTULO II		
Das Proibições	411	125 a 126
CAPÍTULO III		
Das Incompatibilidades e da Acumulação		126 a 130
SEÇÃO I		
Das Incompatibilidades	412	127
SEÇÃO II		
Da Acumulação	413 a 421	127
CAPÍTULO IV		
Das Responsabilidades	422 a 428	130
CAPÍTULO V		
Das Penalidades	429 a 445	130 a 134
TÍTULO V		
Do Processo Administrativo Disciplinar	446 a 508	134 a
CAPÍTULO I		
Disposições Gerais	446 a 450	134 a 136
CAPÍTULO II		
Do Afastamentos Preventivo	451	136
CAPÍTULO III		
Do Processo Disciplinar e do Procedimento	452 a 459	136 a 138
SEÇÃO I		
Dos Atos e Termos Processuais	460 e 461	138

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2008


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

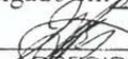
CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

8

SEÇÃO II		
Da Instauração e da Citação	462 e 463	139
SEÇÃO III		
Da Defesa Prévia	464 a 467	140
SEÇÃO IV		
Da Instrução	468 a 487	141
SEÇÃO V		
Da Defesa Final	488	145
SEÇÃO VI		
Do Relatório	488 a 491	145
SEÇÃO VII		
Do Julgamento	492 a 498	146
SEÇÃO VIII		
Da Revisão do Processo	499 a 508	148
TÍTULO VI		
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	509 a 513	150 a 151
TÍTULO VII		
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias	514 a 535	151 a 154
CAPÍTULO I		
Das Disposições Gerais	514 a 524	151 a 153
CAPÍTULO II		
Das Disposições Finais e Transitórias	525 a 535	153 a 154

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/01/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

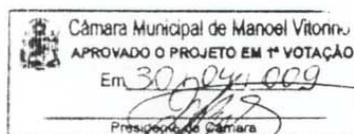
CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

9

LEI Nº 43509 DE 30 DE ABRIL DE 2009.



"INSTITUI E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO E A ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO FEDERADO D BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente a contida no art. 50, I e III c/c o 69, I, da Lei Orgânica do Município, considerando a previsão legal encontrada nos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, e considerando, ainda, a determinação legal contida nos arts. 89 e 90, da Constituição do Estado da Bahia, utilizando-se dos permissivos e determinações legais encontrados nos arts. 14, VII e XI, 31, IX e X, 49, parágrafo único, VI, e 69, V, IX, XXIV e XXXI, da Lei Orgânica do Município de Manoel Vitorino, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Orientação, Composição e Estruturação do Serviço Público Municipal

Art. 1º. O Serviço Público Municipal de Manoel Vitorino orientar-se-á no sentido de aprimorar os serviços básicos para o seu funcionamento, pautando-se na máxima descentralização e desburocratização possível, enfatizando e capacitando a sua função Administrativa e Assistencialista, e o seu controle interno, bem como os prestados de forma universal ao Município.

§ 1º. Toda a Estrutura Administrativa do Município de Manoel Vitorino, bem como os atos de nomeação para os cargos nela criados, permanentes e temporários, efetivos ou provisório, estabelecidos e regulados por esta

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgada em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

10

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

norma, e todo o seu funcionamento, obedecerão, precipuamente, aos princípios de interesse e necessidade públicas, e, de forma casuística, às orientações e recomendações condizentes com a vedação ao nepotismo, bem como a todos os princípios público-constitucionais, insculpidos no art. 37 da CF/88.

§ 2º A composição do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, assim como o Órgão Estrutural que o incorpora, e o seu efetivo funcionamento, inclusive no preenchimento dos cargos e funções ora criados, obedecerão sempre aos Princípios da necessidade e utilidade pública, e observará ainda os princípios públicos estabelecidos no artigo 37 da CF/88, sobretudo o Princípio da Eficiência Pública, assim como às condições de acessibilidade previstas nos incisos I e II, do mesmo art. 37, da CF/88.

CAPÍTULO II

Finalidade e Competência

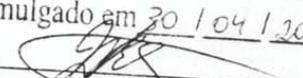
Art. 2º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais Órgãos que compõem a Administração Municipal, e o Poder Legislativo chefiado pelo Presidente da Mesa da Câmara, na forma estabelecida e regulada pela Lei Orgânica do Município, para cumprimento de suas atribuições e competências constitucionais, legais, regimentais e regulamentares., sendo a estes dotadas toda a competência e legitimidade para proceder nos atos de nomeação, posse, destituição e deflagração de processos administrativos, inclusive disciplinares, dos Servidores Públicos efetivos e temporários que estejam sob a suas respectivas égides administrativas.

Art. 3º - A Administração Municipal compreende:

I – a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito;

II – a Administração Indireta, que alcança os serviços públicos ou de interesse público, atribuídos a pessoas jurídicas diversas do Município, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 4º - A descentralização administrativa ocorrerá:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

11

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

i – através de Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas que vierem a ser criadas através de legislação específica;

ii – mediante contrato e concessões de serviços públicos, para a iniciativa privada.

Art. 5º - Em todos os casos previstos nos artigos antecedentes, à exceção do inciso II, do art. 4º, anterior, os Servidores Públicos Municipais nomeados para os cargos públicos por lei criados de provimento efetivo, deverão, necessariamente, lograr aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, e, em todos os casos, serão regidos pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei, a não ser que Lei específica estabeleça outro específico para o cargo ou para o órgão.

Art. 6º - A delegação de competências, limitada aos casos estabelecidos no Art. 70 da Lei Orgânica do Município, somente será utilizada como instrumento de descentralização de atividades administrativas, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade nas decisões.

Art. 7º -- Todos os servidores públicos do Município de Manoel Vitorino estão submetidos a regime jurídico, e devem inexoravelmente observar e obedecer aos direitos e obrigações previstos nesta Lei, inclusive aqueles contratados temporariamente, para atendimento de excepcional necessidade pública, e os nomeados para funções de confiança e cargos em comissão, à exceção dos Agentes Políticos com regime jurídico próprio constitucionalmente estabelecido, salvo quando o artigo referir-se expressamente a esta espécie de Agente Público.

CAPÍTULO III Disposições Preliminares

Art. 8º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Manoel Vitorino, da Administração direta, autárquica e fundacional, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares, em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. As disposições da presente lei aplicam-se aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

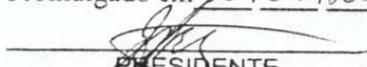
TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

12

Art. 9º Para efeito desta Lei:

- I- Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- II- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, permanente ou temporário.
- III- Função é um conjunto de atribuições cometidas ao servidor efetivo, quando em exercício de chefia, de direção ou de assessoramento;
- IV- Classe é a posição hierarquizada no agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e o mesmo padrão de vencimentos.
- V- Referência é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;
- VI- Categoria funcional é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento ou de habilidades exigidos;
- VII- Grupo ocupacional é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;
- VIII- Carreira é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e a antiguidade do servidor;
- IX- Quadro é o conjunto de cargos e provimento permanente e de provimento temporário – carreiras, cargos isolados e funções gratificadas – integrantes dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas;
- X- Estrutura de cargos é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;
- XI- Lotação é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da Administração pública direta, das autarquias e das fundações;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

13

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

XII- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

XIII- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito ou o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos fixados em lei.

§ 3º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em norma regulamentar específica, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefa, qualificação mínima para o exercício de cargos e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 4º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 5º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

§ 6º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os Cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira aqueles que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados aqueles que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de que cuida essa lei, de carreira ou isolado, são de provimento efetivo e de provimento em comissão, de ocupação permanente ou temporária, segundo o que for determinado por Lei.

§ 4º - Os cargos de provimento permanente da Administração Pública Municipal, das Autarquias e Fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

14

razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

§5º – Os cargos de provimento em comissão poderão ter disciplinamento específico, através de legislação específica, sendo esta norma sempre aplicável no que a Lei específica, acaso existente, for omissa.

§6º - O sistema de classificação de cargos, a organização geral do pessoal, a lotação dos servidores, bem como as disposições e procedimentos relativos a promoção do servidor, serão definidos em lei.

Art. 11 - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos servidores públicos lotados na Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais pertinentes.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 12 - A Câmara somente poderá admitir servidores para os cargos públicos de provimento efetivo previstos em sua estrutura administrativa, mediante prévio concurso público de provas ou de provas e título, após a devida criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pelos parágrafos 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

Parágrafo Único: os cargos de provimento em comissão, ou as funções de confiança inerentes à estrutura administrativa da Câmara Municipal, também necessariamente instituída por Lei, na forma como estabelecido no *caput*, deste artigo, poderão ser de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto, respeitadas, ainda, todas as exigências contidas na Constituição Federal.

§ 1º - A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 31/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

15

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 14 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em sua estrutura administrativa, inerentes aos seus serviços, cujo provimento compete ao Presidente da Câmara Municipal.

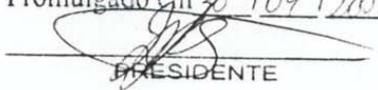
CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 15 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público e investidura em cargo público Municipal:

- I – a nacionalização brasileira ou equiparada por lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/10/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

16

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

VI – a boa saúde física e mental, e não padecer de defeito físico incompatível para o exercício do cargo, respeitadas todas as normas e programas de inclusão social, inclusive com a reserva de contingente dos cargos para deficientes, na forma como posto no § 2º seguinte;

VII – Ter-se habilitado previamente em concurso público de provas ou provas e títulos, na forma constitucionalmente prevista, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

VIII – Ter atendido a todas as condições especiais exigidas em Lei, ou regulamento, ou prevista no Edital do Concurso Público, para determinados cargos ou carreiras;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que portem, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 16 - os cargos públicos são providos por:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- aproveitamento;
- IV- reintegração;
- V- recondução;
- VI- readaptação.
- VII- reversão;
- VIII- substituição;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

17

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Parágrafo Único – A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal, também estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

Art 17 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo, ou mediante Portaria, pelo Chefe do Poder Legislativo, ou pelo Gestor de qualquer órgão da administração indireta, onde deverá constar, necessariamente, as seguintes indicações, dentre outras possíveis, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago e a indicação do padrão de vencimento;

II - O fundamento legal e o caráter da investidura.

Art. 18 – A movimentação dos servidores far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 19 - A nomeação far-se-á:

I- em caráter permanente ou efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de carreira, ou de provimento dessa natureza e forem devidamente satisfeitas essas exigências estabelecidas em lei.

II- em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre exoneração, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outras que, em virtude de lei, deverão ser assim providos.

III- em caráter vitalício, exclusivamente nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

IV- em substituição, no afastamento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

18

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda em fundação pública, e, em caso positivo, havendo incompatibilidade de cumulação, deverá exercer, de imediato, a sua opção em qual cargo ficará.

§ 2º - Os secretários municipais e os chefes de órgãos de igual hierarquia, os dirigentes de órgãos e entidades da administração, os ocupantes de cargos de direção e/ou chefias farão, no ato da posse, declaração de todos os seus bens.

Art. - 20 - A nomeação para cargo de provimento efetivo, de classe inicial de carreira, será efetivada por Decreto, no Poder Executivo, ou Portaria, no Poder Legislativo, expedido pela Autoridade competente, e realizada mediante concurso público prévio, devendo obedecer rigorosamente à ordem de classificação, na forma estabelecida na Subseção I adiante.

Art. 21 – A nomeação para cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, será efetivada por Decreto, no Poder Executivo, e Portaria, no Poder Legislativo, expedido pela Autoridade competente, e deverá recair preferencialmente em Servidores Públicos do quadro efetivo, a depender das qualificações intelectuais pessoais de quem seja nomeado, e observados os requisitos estabelecidos em lei ou em regulamento, e, dentre estes, preferencialmente sobre os servidores públicos estáveis.

Art.- 22 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público efetivo do município, será dada preferência, pela ordem, àquele que cumprir os seguintes requisitos, não cumulativos e sucessivamente:

I - Aos que fizerem *jus* à nomeação, por força de expressa determinação legal.

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir, ainda quando não figure o concurso público realizado na modalidade provas e títulos;

Art. – 23 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública, ou que porte vida pregressa inidônea, assim considerados aqueles que respondam a processos judiciais criminais ou de improbidade administrativa com condenação em primeira e segunda instância, ainda que não transitado em julgado.

Art. – 24 - Tornar-se-á sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

19

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SUBSEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 25 - A nomeação para cargos de classe inicial de carreira, provimento permanente efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 26 - A abertura do procedimento para realização de concurso público será efetivada mediante ato fundamentado do Chefe do respectivo Poder competente, que motivará a necessidade de composição do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 27 – O Concurso Público será sempre de provas ou de provas e títulos, seguindo orientação com o disposto em Lei e regulamento.

Art. 28 – O Concurso Público sempre será regido por Edital, que estabelecerá todas as normas, procedimentos, critérios, obrigações, responsabilidades e parâmetros a serem seguidos pelos candidatos, assim como o sistema de classificação, forma de convocação, e todos os documentos necessários à habilitação para a inscrição no concurso e todas as suas sucessivas fases, e para o momento da nomeação.

§ 1º O Edital terá força de Lei entre a Administração e os candidatos, e, observando todos os critérios e normas estabelecidas nesta Lei, conterá:

I - Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e título;

II - Indicação, das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) Diplomas necessários ao desempenho das atribuições que o cargo exige;

b) Experiência profissional relacionada com a área de atuação;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/07/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

20

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

c) Capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - Indicação dos critérios de habilitação, classificação e nomeação;

VI - Indicação dos valores iniciais dos vencimentos de cada cargo;

§ 2º Poderá ser estabelecido também já no Edital a lotação específica para onde o candidato estará realizando o concurso público, concorrendo, neste caso, apenas com os demais candidatos que realizaram concurso para aquela lotação, e compondo lista de classificação, acaso aprovado, exclusiva para aquela lotação.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, a específica lotação prevista no Edital cria ao servidor aprovado e nomeado a prerrogativa da inamovibilidade, vinculando a Administração, que não poderá, de nenhuma forma e sob nenhuma hipótese, remover, transferir ou de qualquer forma alterar a lotação do servidor aprovado e nomeado sob esta particularidade, salvo com a sua expressa concordância, vinculando da mesma forma o servidor aprovado e nomeado nessas circunstâncias, que somente poderá alterar a sua lotação mediante permuta, obedecendo sempre as normas e hipóteses previstas nesta Lei, e mediante o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

§4º As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

§5º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, desde de que as atribuições sejam compatíveis com a limitação, sendo-lhes reservada até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso, na forma posta no § 2º, do artigo 15, anterior.

Art. 29 – Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para o provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite máximo de idade a inscrição em concurso de cargo ou função pública municipal, podendo ser estabelecido limites de idade, entretanto, pelo Edital, para a nomeação, acaso, criteriosamente, o

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

21

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

cargo a ser ocupado justifique a imposição desta limitação.

Art. 30 - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que apresentar maior número de pontos, em virtude dos títulos que possuir, ainda quando não seja o concurso público, no qual foram aprovados, da modalidade provas e títulos, considerando-se títulos, para todos os efeitos, apenas os cursos de graduação universitária, pós-graduação, especialização, mestrado, doutorado, qualquer aprovação em concurso público na esfera Estadual ou Federal, e publicação de obras através de editora regulamentada, de caráter científico.

b) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Poder Público do Município de Manoel Vitorino;

c) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

§1º Os títulos indicados na alínea a) anterior, portarão a seguinte valoração de pontos, respeitado o disposto no § 3º, adiante posto:

1.	Graduação Universitária	-- 02 (dois) pontos;
2.	Pós-graduação	-- 01 (um) ponto;
3.	Especialização	-- 01 (um) ponto;
4.	Mestrado	-- 03 (três) pontos;
5.	Doutorado	-- 03 (três) pontos;
6.	Aprovação em concurso público	-- 01 (um) ponto;
7.	Publicação de obras científicas	-- 02 (dois) pontos.

§2º Os pontos indicados no parágrafo anterior serão individualmente considerados para cada título apresentado, sendo computados tantas vezes quantas forem as ocorrências de cada item apresentado.

§ 3º O Edital poderá estabelecer, obedecidos os limites mínimos postos no parágrafo anterior, majoração de pontuação para os títulos que apresentarem-se mais compatíveis com a finalidade, e com as funções a serem desempenhadas nos cargos a serem preenchidos no concurso.

§ 4º A Graduação Universitária somente servirá como título, sendo os pontos estabelecidos no § 1º computados, acaso não seja pré-requisito para a nomeação e ocupação do cargo que o candidato possua formação universitária completa, ou se tratando de graduação universitária diferente da exigida, hipótese em que não serão consideradas, para efeito de cômputo de pontuação, nenhuma ocorrência que o candidato

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 01 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

22

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

apresente classificada sob este item, que sirva como pré-requisito para a ocupação do cargo, ainda que exista mais de uma formação universitária.

§ 5º A valoração dos títulos e todos os critérios estabelecidos neste artigo não serão utilizados, nem servirão de parâmetro para qualquer espécie de direitos ou vantagens econômicas do Servidor, servindo-se única e exclusivamente como critério de desempate em concursos públicos, como dito no *caput*.

Art. 31 As provas e a titulação serão julgadas por comissão composta, no mínimo, por três membros profissionalmente habilitados e de reconhecida idoneidade, sendo dois indicados pela autoridade competente e um indicado por um Sindicato laboral, preferencialmente o dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 32 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único – As condições de realização do Concurso, os seus critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível, serão fixados no Edital, que será devidamente publicado.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 33 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único: não haverá posse no caso de promoção ou reintegração.

Art. 34 – A posse será dada pelo Chefe do respectivo Poder componente do Município, aos servidores nomeados ou servidores designados para a função gratificada, nos casos estabelecidos nesta Lei e na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, quando deverá o candidato prestar compromisso de cumprir toda as suas obrigações funcionais e hierárquicas, as Constituições, as legislações e regulamentos pertinentes.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

23

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Parágrafo único – A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades, inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de Termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 36 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos e todas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou na função.

Art. 37 - São competentes para dar posse o Chefe do poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, na esfera do Poder respectivo.

Art. 38 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação no órgão oficial, ou, na falta deste, em edital afixado em local visível da prefeitura e câmara de vereadores, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento expresso e fundamentado do interessado, formulado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias.

§1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento;

§2º - A posse poderá ocorrer por procuração específica, expedida pelo interessado.

Art. 39 - Não ocorrendo a posse no prazo previsto no artigo anterior, o ato de nomeação será considerado sem efeito, caducando o direito do candidato, e passando a Administração a ter a possibilidade de convocar, de acordo com o seu interesse e conveniência, outro candidato, obedecendo a ordem de classificação.

Art. 40 – Será considerado empossado o candidato aprovado em concurso público que, obedecida a ordem de classificação, tenha sido convocado para apresentar-se ao serviço, e lá tenha permanecido no exercício de suas funções por mais de 90 (noventa) dias, sem que tenha havido a posse formal.

Art. 41 - Antes da posse, obrigatoriamente, o empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, que deverá ser atualizada anualmente, sob as penas da Lei, e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 42 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, ou mediante chancela, pelo Corpo Médico-pericial indicado pelo Poder Público Municipal, dos exames apresentados, assim como também

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

24

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

de prévia inspeção psicológica, necessariamente realizada por Perito oficialmente indicado pela Administração Municipal, em exame a ser custeado pelo candidato.

Art. 43 - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III Do Exercício

Art. 44 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

Art. 45 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º Ao apresentar-se para o exercício do seu cargo, o Servidor assinará o Termo de Investidura e Apresentação ao Serviço, somente a partir do qual o mesmo estará considerado em serviço, contando tempo, para todos os efeitos.

§ 3º Incumbe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe o exercício, fazendo assinar o Termo indicado no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento fundamentado do interessado, autorizado pela Autoridade competente.

Art. 46 – O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo, ou destituído da função, de ofício, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato à autoridade competente.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

25

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 47 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 48 - O servidor relatado, removido, redistribuído ou afastado, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício, contados a partir da data da publicação do ato que deferir ou determinar a remoção ou a redistribuição, ou a cessação do afastamento.

Parágrafo único – Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no art. 45, § 1º.

Art. 49 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, pelo que perceberá a remuneração correspondente, salvo quando a lei estabelecer duração diversa ou for incompatível com o cargo ou função.

§1º - A Administração poderá estabelecer jornada de trabalho em forma de plantões, respeitando o limite de 40 horas semanais.

§2º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, a critério do Juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

§3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, sendo conveniente à Administração atender ao pleito do servidor, será obrigatoriamente exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§4º - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto, cujo registro será feito, preferencialmente, por meios mecânicos.

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quando aos servidores não sujeitos a ponto.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

26

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 50 - Todo servidor tem direito ao Repouso Semanal Remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e, nos limites das exigências funcionais, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, na forma como determinado pela Constituição Federal, e regulado no capítulo atinente aos direitos e obrigações dos Servidores.

Parágrafo único – Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 51 - Além do cumprimento da carga horária estabelecida no artigo 49, o ocupante do cargo em comissão poderá ser convocado sempre que houver necessidade da Administração, por interesse ou necessidade pública.

Art. 52 - O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 53 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga, acaso outra não seja estabelecida em Lei ou no próprio Edital do concurso, salvo quando se tratar de reintegração.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência de serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido, à exceção da hipótese prevista no art. 28, §§2º e 3º, deste Estatuto, e quando Lei específica estabelecer criteriosamente a lotação e o direito do servidor à mesma, hipótese em que o mesmo adquirirá a prerrogativa da inamovibilidade.

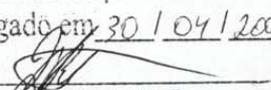
§2º - A relocação ou transferência ex-officio só poderá ser realizada se não trouxer prejuízo de natureza financeira ao servidor, e sempre será precedida de expressa justificativa fundamentada pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§3º - Acaso a nova lotação do servidor movido por interesse da Administração implique em maiores despesas com transporte, alimentação ou moradia, a Administração deverá necessariamente arcar com todos os custos, ressarcindo o Servidor dos gastos que dispender em face da sua relocação.

Art. 54 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia e expressa autorização ou designação do Prefeito.

Art. 55 - O Servidor ocupante de cargo de provimento permanente ou temporário, efetivo ou em comissão, somente poderá ausentar-se do trabalho e do Município durante o expediente normal, em missão oficial e pelo

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

27

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

prazo estritamente necessário ao cumprimento da mesma, exceto aqueles que, pela natureza da função, não esteja obrigado ao cumprimento integral do horário de trabalho.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão, em sua ausência, afastamento ou impedimento por prazo superior a 15 (quinze) dias, terá substituto indicado conforme determinações de Lei ou Regimento, ou, omissos estes, pela autoridade competente, devendo entrar em exercício imediatamente, independentemente de posse.

§2º Cumpre ao substituto referido no parágrafo anterior, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 3º A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento, e somente deverá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe as suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

Art. 56 – o servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

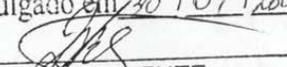
§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 57 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou condenado, por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo que ocupa, até decisão passada em julgado.

§1º - Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for afinal absolvido.

§2º - No caso de condenação e se esta for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a 1/3 (um terço) da remuneração.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

28

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 58 - Salvo os casos previstos neste estatuto, o servidor que interromper este exercício por trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após o necessário processo onde lhes seja assegurado o direito de ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 59 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, acerca de sua vida funcional:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- eficiência;
- IV- urbanidade no tratamento com o público;
- V- cumprimento de deveres e obrigações funcionais;
- VI- capacidade de iniciativa;
- VII- produtividade;
- VIII- responsabilidade;
- IX- pontualidade.

§1º - O órgão de pessoal do Poder respectivo ao qual o Servidor esteja lotado manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/10/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

29

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§2º - Obrigatoriamente, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

§3º - Até três meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe, diretor, ou autoridade superior, que deverá apresentá-las no prazo de dez dias, a partir da data do recebimento da solicitação.

§4º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa, antes da instauração de processo administrativo.

§5º - Não sendo apresentada defesa pelo Servidor, ou, ainda que apresentadas, não sendo a mesma apta, por argumentos e provas, a refutar as informações prestadas a seu respeito pela autoridade definida no parágrafo terceiro anterior, dever-se-á abrir imediatamente processo administrativo, que seguirá os trâmites estabelecidos no TÍTULO V, adiante estabelecidos, ficando suspensa a sua estabilidade, e inconcluso o seu estágio probatório, até decisão final do processo administrativo.

§6º - Sendo as razões e provas apresentadas na defesa suficientes para demonstrar a impropriedade, inadequação ou impertinência das informações apresentadas pela autoridade estabelecida no parágrafo terceiro anterior, será imediatamente declarado cumprido o estágio probatório, homologando-se a estabilidade do servidor.

§ 7º De qualquer forma que seja, a confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

Art. 60 - Ficarà dispensado de nove estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal de provimento permanente.

SUBSEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 61 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

30

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 62 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de apuração de prática de infração em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa, bem assim nos demais casos previstos em Lei Federal ou Municipal, específica para o caso concreto.

Art. 63 - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público, exceto nos casos que Lei Federal ou a Constituição Federal assim afastar.

Art. 64 - O servidor terá direito a estabilidade provisória nos casos previsto neste Estatuto e em Legislação especial aos mesmos aplicáveis.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 63 – Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, efetivo de carreira, à classe subsequente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento, antiguidade, ou cumpridos os pré-requisitos em lei estabelecidos.

§1º - É vedado qualquer tipo de promoção que viole o princípio da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros e da isonomia, previsto nos arts. 36 e 37 da Constituição Federal.

§2º - Não poderá ocorrer qualquer tipo de promoção que resulte na mudança de categoria funcional, mas tão somente para classes de uma mesma categoria, sob pena de violação aos princípios indicados no parágrafo anterior.

Art. 64 - Não haverá promoção do servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da Administração Municipal, salvo por antiguidade, ou quando afastado por exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 65 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao merecimento alternadamente, devendo-se cumprir todos os pré-requisitos estabelecidos em Lei.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

31

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§1º - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no art. 59, incisos I a IX, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, de acordo com o que seja estabelecido para cada classe, sem prejuízo do disposto no art. 72 seguinte, assim como pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Dedicção ao serviço;

II- Assiduidade;

III- Títulos e os comprovantes de conclusão em frequência de cursos de graduação e pós-graduação, seminários, simpósios relacionados com a administração do município e com a atividade desenvolvida pelo servidor.

IV- Trabalhos e obras publicadas.

§2º - Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na mesma classe terá preferência sucessivamente:

I - O servidor de maior tempo de serviço municipal;

II- O de maior tempo de serviço público;

III- O de maior prole;

IV- O mais idoso;

§4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§5º - Quando marido e mulher forem servidores municipais os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando a cabeça do casal for titular de cargo isolado os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se servidor.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

32

§6º -- Necessitando o desempate da apuração do que consta no inciso IV, valerá, para todos os efeitos, a informação oficial que consta da certidão de nascimento ou casamento, ou documento oficial de mesmo valor probante, de que seja titular o servidor.

Art. 66. Quanto à promoção levando-se em conta o pré-requisito do merecimento, a avaliação embasar-se-á, ao máximo possível, em critérios objetivos, e, havendo mais de um candidato para a mesma vaga, tendo todos cumprido todas as exigências enumeradas no art. 59, I a IX, assim como nos incisos I e II do §1º, do artigo anterior, far-se-á o desempate levando-se em consideração as previsões contidas nos incisos III e IV, do mesmo parágrafo, do artigo anterior, partindo-se dos seguintes critérios:

- a) O candidato que apresentar maior número de pontos em virtude dos títulos que possuir, considerando-se títulos, para todos os efeitos, apenas os cursos de graduação universitária, pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado, e cursos, seminários e simpósios relacionados com a Administração Municipal e com as atividades do servidor dentro do serviço público municipal, observado-se a tabela de pontuação seguinte;
- b) Persistindo o empate, o candidato que apresentar o maior número de pontos em face de possuir trabalhos ou obras publicadas, através de editora regulamentada, de caráter científico, observado-se a tabela de pontuação seguinte;
- c) Persistindo o empate, o candidato que apresentar o maior número de pontos em virtude de possuir qualquer aprovação em concurso público na esfera Estadual ou Federal, observado-se a tabela de pontuação seguinte;

§1º Os títulos indicados na alínea a) anterior, portarão a seguinte valoração de pontos:

1 - Graduação Universitária	-- 03 (três) pontos;
2 - Pós-graduação	-- 02 (dois) ponto;
3 - Especialização	-- 02 (dois) ponto;
4 - Mestrado	-- 04 (quatro) pontos;
5 - Doutorado	-- 04 (quatro) pontos;
6 - Simpósios, cursos e seminários relacionados com a área de atuação do servidor na administração municipal	-- 01 (um) ponto.

§ 2º - Os trabalhos ou obras publicadas indicados na alínea b) anterior portarão a seguinte valoração de pontos:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

33

- 1 – Dissertações, trabalhos, monografias, considerações ou qualquer trabalho deste gênero, devidamente publicados por qualquer meio de comunicação autorizado, como espécie do gênero trabalho científico 01 (um) ponto;
- 2 – Obras literárias, livros, compêndios ou Cursos publicados por editora devidamente regulamentada 03 (três) pontos

§3º A aprovação em concurso público indicado na alínea c) anterior portará a seguinte valoração de pontos:

- 1 – Aprovação em concurso público Estadual, qualquer que seja o Estado da Federação para concursos de nível médio -- 01 (um) ponto;
- 2 – Aprovação em concurso público Estadual, qualquer que seja o Estado da Federação, para concursos de nível universitário -- 02 (dois) pontos
- 3 – Aprovação em concurso público Federal, para concursos de nível médio -- 02 (dois) pontos
- 4 – Aprovação em concurso público Federal, para cursos de nível universitário -- 03 (três) pontos

§4º Os pontos indicados no parágrafo anterior serão individualmente considerados para cada situação individual apresentada, sendo computados tantas vezes quantas forem as ocorrências de cada item apresentado.

§5º As situações jurídicas previstas nas alíneas a), b) e c) serão tratadas de forma sucessiva, de maneira que somente passar-se-á para o critério de desempate da alínea b), se aquela existente na alínea a) não for suficiente para resolver o desempate, e somente passar-se-á para a c), se permanecer o empate após submetidos os candidatos às alíneas a) e b).

§ 6º A Graduação Universitária somente servirá como título, sendo os pontos estabelecidos no § 1º computados, acaso não seja pré-requisito para a nomeação e ocupação do cargo, que o candidato possua formação universitária completa, hipótese em que não serão consideradas, para efeito de cômputo de pontuação, nenhuma ocorrência que o candidato apresente classificada sob este item, ainda que exista mais de uma formação universitária.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

34

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 7º A valoração dos títulos e todos os critérios estabelecidos neste artigo não serão utilizados, nem servirão de parâmetro para qualquer espécie de direitos ou vantagens econômicas do Servidor, as quais serão reguladas por normas específicas, servindo-se única e exclusivamente como critério de desempate em promoções dos servidores

Art. 67 - As promoções serão realizadas todos os anos, no mês de janeiro de cada ano, havendo vaga.

§1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§2º Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade ou por merecimento.

§3º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular somente abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 68 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§1º - Os efeitos desta promoção retroagirão a data que for anulada.

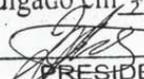
§2º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição do que tenha percebido em razão da promoção indevida, salvo na hipótese do dolo ou comprovada má fé do interessado.

Art. 69 - Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício na classe salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único – Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 70 - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito, com obrigatória participação de Entidade Sindical representativa da categoria, ou, na falta desta, pelo Setor de Pessoal da Prefeitura, com ou sem provocação da parte interessada.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

35

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Parágrafo Único – As normas para processamentos das promoções serão objetos de regulamento, notadamente quanto aos critérios para efetua-la por antiguidade e por merecimento, e quanto aos recursos.

Art. 71 - Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.

Art. 72 – Poderão ser estabelecidos outros requisitos e critérios para promoção em lei que instruir os Plano de Carreira na Administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 73 - Ficará em disponibilidade remunerada o servido estável, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo que ocupar, se não houver possibilidade de seu aproveitamento em outro cargo ou função.

§1º – A extinção dos cargos será efetivada através de lei.

§2º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, no caso do cargo pertencer ao Quadro do Poder Executivo, ou da Mesa da Câmara, quando o cargo for do quadro do Legislativo Municipal.

Art. 74 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação, nos moldes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exigidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 75 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem;

a) – Ao que conte menos tempo de serviço;

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 20 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

36

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

b) – Ao menos idoso;

c) - Ao de menor numero de dependentes;

Art. 76 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 77 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica oficial, nomeada pelo Município.

Art. 78 - Os servidores em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no caso de preenchimento de vagas que forem criadas por lei, ou vagas sobejantes e que estejam desocupadas, contanto que em funções com atribuições e remuneração compatíveis com o anterior, antes de ser deflagrado qualquer concurso público.

§1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§3º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor, devidamente notificado por escrito não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, e deflagrado o competente processo administrativo disciplinar contra o servidor faltante, para a eventual aplicação das sanções cabíveis, previstas nesta Lei.

Art.- 79 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga para aproveitamento, terá preferência o que estiver com mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Art. 80 – É assegurado apenas ao servido público estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

37

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§1º - A disponibilidade limitar-se-á a 2 (dois) servidores;

§ 2º - A disponibilidade terá a duração igual a do mandato ocupado pelo servidor do órgão sindical, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por, no máximo, mais 2 (dois) mandatos.

§3º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§4º - cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do seu cargo.

SEÇÃO V Da Reintegração

Art. 81 - Reintegração é o retorno do servidor efetivo demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante da sua transformação, quando invalidada a sua despedida por sentença judicial transitada em julgado ou por revisão de procedimento administrativo, na forma estabelecida nos arts. 499 e seguintes, desta Lei.

Parágrafo único – Se cargo ao qual deveria retornar o servidor estiver extinto, este permanecerá em disponibilidade remunerada até regular aproveitamento na forma do art. 74 anterior.

Art. 82 – Em razão da reintegração prevista nesta seção, o servidor será ressarcido de todos os prejuízos financeiros resultantes da sua demissão indevida, com o pagamento de todos os salários e vantagens como se em exercício estivesse, resultantes do tempo em que permaneceu afastado.

Art. 83 - O Pagamento dos prejuízos a que alude o artigo anterior, desta seção, se estiver dentro do limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor, deverá ser liquidado dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de regular processo administrativo para tal, contados da data da reassunção do cargo da disponibilidade, ou, acaso seja superior ao valor estabelecido para o RPV, deverá entrar imediatamente para a fila de precatórios de verbas alimentares, podendo o interessado dispensar o valor sobejante, acaso prefira receber, imediatamente, o valor limite estabelecido para o RPV.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

38

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 84 - A reintegração será feita, preferencialmente, no cargo anteriormente ocupado, ou, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, ou ainda, se extinto o cargo anterior, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente atendida a habilitação profissional.

Art. 85 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o servidor posto em disponibilidade.

Art. 86 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar ou a vaga do reintegrado será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 87 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, substituto do reintegrado, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 88 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI Da Recondução

Art. 89 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

39

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 90 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo, ou o cometimento de novas atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, por junta médica oficial do Município, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será encaminhado à aposentadoria;

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuição afins, respeitada a habilidade exigida;

§3º - É garantido à gestante atribuições compatíveis com o seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízos dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§4º - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 91 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando cessarem os motivos determinantes da aposentadoria, consoante Laudo fornecido pela Previdência Social.

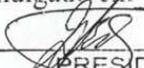
Parágrafo único – Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato da reversão.

Art. 92 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

§1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

40

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§3º - O servidor revertido a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão, salvo recusa dos mesmos.

Art. 93 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação do cargo anterior, preferencialmente, ou até em cargo de atribuições análogas, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 94 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Das Substituições

Art. 95 – Substituição é a ocupação temporária por um servidor público temporário ou permanente, efetivo ou em comissão, de outro servidor, ocupante de cargo em comissão, em seu afastamento legal e temporário.

Art. 96 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 3 (três) dias de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, de agente político nomeado, ou ainda de outros que a lei especificamente autorizar.

§1º Cumpre ao substituto referido no *caput*, quando também for titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§2º Quando o substituto for titular de cargo de provimento permanente, poderá delegar as atribuições do seu cargo permanente a outro servidor do quadro permanente, do mesmo setor, que o mesmo passará a chefiar, salvo se não houver incompatibilidade entre as atividades normais de seu cargo permanente e as novas atribuições assumidas em face da substituição, e se as mesmas puderem ser cumuladas sem prejuízo do serviço público.

§3º A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento, e somente deverá recair sobre servidor ou empregado público

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

41

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe as suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

Art. 97 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§1º - O substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos normais, cumulativamente, com a diferença existente entre os vencimentos do seu cargo efetivo, permanente ou temporário, e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento ou o afastamento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser, nesse cargo, provido efetiva e definitivamente, ou de qualquer forma indenizado.

CAPÍTULO II

Da Transferência

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 98 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência, necessidade ou interesse do serviço público, e respeitadas as limitações estabelecidas em Lei e neste Estatuto, como previsto nos arts. 28, §§2º e 3º, e 53, §1º.

Art. 99 - Não poderá ser transferido "ex officio" servidor investido, em mandato eletivo ou em mandato sindical, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 100 - A transferência poderá ocorrer por remoção ou por permuta:

I – a remoção poderá ocorrer de ofício, respeitadas as limitações impostas nesta Lei, conforme estatuído nos

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

42

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

arts. 28, §§ 2º e 3º, e 53, §1º, ou a pedido do interessado, sempre que existir vaga disponível no setor, órgão, ente ou departamento para onde se dará a transferência, respeitada a conveniência e oportunidade administrativa.

II – a permuta processar-se-á obedecendo-se ordem de antiguidade, e sempre a pedido escrito de ambos os interessados, verificada a conveniência da administração.

Art. 101 - O interstício para a transferência, qualquer que seja a sua modalidade, será de 180 (cento e oitenta) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único – Não poderá ser transferido, pela modalidade de remoção, o servidor que se acha em estágio probatório, e, no caso de permuta, ambos os servidores deverão ostentar a mesma situação jurídica, salvo expressa dispensa pelo Chefe do órgão ou da Secretaria a qual pertença o servidor estável, que já cumpriu o estágio probatório.

Art. 102 – Qualquer que seja a modalidade de transferência, a vida funcional do Servidor sempre será de todo preservada, permanecendo intactos todo o seu tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive de gozo de férias e aposentadoria, suas vantagens pessoais e seus direitos adquiridos ou por adquirir com o seu tempo de serviço.

SEÇÃO II

Da Remoção, da Permuta e da Redistribuição

SUBSEÇÃO I

Da Remoção

Art. 103 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, para outro local de servir, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Constitui sede o endereço onde o servidor desenvolve as suas atribuições.

Art. 104 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgada em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

43

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou Secretaria.

§1º - A remoção prevista no item I será feita exclusivamente por ato do Prefeito, e a prevista no item II poderá ser por ato do diretor do setor do serviço, do departamento ou do secretário.

§2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria, e a efetiva existência de vagas.

Art. 105 – Se houver mais de um servidor candidato à remoção à pedido, à mesma vaga aberta como claro de lotação, será necessariamente observada a ordem de antiguidade.

Art. 106 - O critério de antiguidade na classe, cumpridos os demais pré-requisitos estabelecidos em Lei, será avaliado, de forma objetiva, tendo preferência sempre aquele servidor que tiver mais tempo ocupando a classe.

§1º - Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na mesma classe terá preferência sucessivamente:

I - O servidor de maior tempo de serviço municipal;

II - O de maior tempo de serviço público;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso;

§3º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§4º - Quando marido e mulher forem servidores municipais os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando a cabeça do casal for titular de cargo isolado os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se servidor.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

44

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§5º – Necessitando o desempate da apuração do que consta no inciso IV, valerá, para todos os efeitos, a informação oficial que consta da certidão de nascimento ou casamento, ou documento oficial de mesmo valor probante, de que seja titular o servidor.

Art. 107 – A remoção a pedido sempre ocorrerá a juízo da conveniência e oportunidade da Administração, tendo sempre preferência os servidores mais antigos que assim manifestarem interesse escrito.

Art. 108 – Quem sentir-se prejudicado com qualquer remoção à pedido realizada, ou de qualquer forma preterido, em face de sua antiguidade, poderá impugnar a referida remoção solicitada em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados continuamente do dia imediatamente seguinte ao da publicação da autorização da remoção, inclusive sábados e domingos, prorrogado o termo final para o dia útil imediatamente seguinte, acaso recaia em dia em que não haja expediente na Prefeitura, em petição fundamentada, dirigida à autoridade que permitiu a remoção, a qual, em 10 (dez) dias, deliberará, em despacho fundamentado, sobre a manutenção ou anulação da remoção efetivada.

Art. 109 – Somente poderá intentar impugnação quem figurar como servidor mais antigo do que o removido para a lotação desejada pelo Impugnante, e somente com esta condição a impugnação será conhecida.

Art. 110 – Acaso não seja obedecido o critério da antiguidade, e sendo a remoção impugnada na forma como previsto no artigo anterior, será a referida remoção automaticamente declarada nula, e somente poderá ser realizada com o servidor mais antigo na classe, que manifeste este interesse, ainda que não tenha sido quem intentou a impugnação.

Art. 111 – Não sendo manifestado interesse pelo mais antigo, ou abrindo mão da sua ordem de classificação, poderá ser requerida a remoção, sucessivamente, pelos mais antigos, em razão da sua antiguidade.

Art. 112 - O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao servidor em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

Art. 113 – Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade do Município, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial do Município, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação, assim como da ordem de antiguidade prevista nos artigos anteriores.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

45

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 114 – No caso previsto no artigo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

Art. 115 – Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

SUBSEÇÃO II

Da Permuta

Art. 116 – Permuta é o deslocamento recíproco de dois servidores ocupantes de cargos idênticos, obrigatoriamente a pedido de ambos, um para a lotação ocupada pelo outro, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 117 - A permuta será processada necessariamente a requerimento de ambos os interessados, respeitados os mesmos requisitos da remoção, e observada necessariamente a ordem de antiguidade.

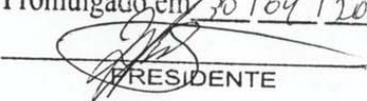
Art. 118 - O critério de antiguidade na classe obedecerá aos mesmos exatos critérios e premissas estabelecidos no art. 104, para os casos de remoção.

Art. 119 – A permuta sempre ocorrerá a juízo da conveniência e oportunidade da Administração, tendo sempre preferência para a permuta, nas mesmas condições solicitadas pelos servidores que pretendem reciprocamente permutar, os servidores mais antigos que assim manifestarem interesse escrito.

Art. 120 – Quem sentir-se prejudicado com a permuta realizada, ou de qualquer forma preterido, em face de sua antiguidade, poderá impugná-la em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados continuamente do dia imediatamente seguinte ao da publicação da autorização da permuta, inclusive sábados e domingos, prorrogado o termo final para o dia útil imediatamente seguinte, acaso recaia em dia em que não haja expediente na Prefeitura, em petição fundamentada, dirigida à autoridade que permitiu a permuta, a qual, em 10 (dez) dias, deliberará, em despacho fundamentado, sobre a manutenção ou anulação da permuta efetivada.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

46

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 121 – Somente poderá intentar impugnação quem figurar como servidor mais antigo do que o permutado para a lotação desejada pelo Impugnante, e somente com esta condição a impugnação será conhecida.

Art. 122 – Acaso não seja obedecido o critério da antiguidade, e sendo a permuta solicitada ou já realizada impugnada, na forma como previsto no artigo anterior, não será deferida a permuta postulada, ou, se já realizada, será automaticamente declarada nula, e somente poderá ser realizada com o servidor mais antigo na classe, que manifeste este interesse, ainda que não tenha sido quem tentou a impugnação.

Art. 123 – Não sendo manifestado interesse pelo mais antigo, ou abrindo mão da sua ordem de classificação, poderá ser requerida a permuta sucessivamente pelos mais antigos, em razão da sua antiguidade.

Art. 124 – No caso de haver solicitação de permuta, por motivo de saúde de um dos servidores permutantes, seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial do Município, o seu deferimento será obrigatório pela Administração, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência da observância da ordem de antiguidade prevista nos artigos anteriores, para a vaga para qual irá o servidor permutante que estiver enfermo.

Art. 125 – Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na permuta para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

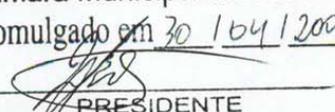
SUBSEÇÃO III Da Redistribuição

Art. 126 - Redistribuição é o deslocamento do cargo ocupado pelo servidor para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização administrativa, extinção de órgãos ou entidades.

Art. 127 – No caso da redistribuição, o servidor ocupante do cargo deslocado deverá acompanhar o seu novo local de lotação, respeitados todos os limites estabelecidos nesta Lei, como aqueles previstos no art. 28, §§ 2º

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

47

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

e 3º, e 53, § 1º, hipóteses em que o servidor ficará em disponibilidade remunerada, devendo ser designado outro para a ocupação do seu cargo, acaso não seja do seu interesse permanecer no mesmo.

Art. 128 – Cumprirá à Administração cumprir todas as imposições existentes nesta Lei para o eventual novo local de serviço a que o Servidor deverá cumprir o seu exercício, no que se refere às questões financeiras.

CAPÍTULO III Da Lotação e Re-lotação

Art. 129 - Entende-se por lotação o número dos servidores, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço de departamento ou secretaria específicos.

Art. 130 – A lotação dos servidores cabe ser preenchida e discernida pela Administração, de acordo com os seus exclusivos critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, cabendo-lhe observar, obrigatoriamente, os critérios e limites estabelecidos em Lei, e neste Estatuto, sob pena de nulidade.

Art. 131 – A lotação específica do servidor poderá ser estabelecida já no próprio Edital do concurso público, concorrendo, neste caso, apenas com os demais candidatos que realizaram concurso para aquela lotação, e compondo lista de classificação, acaso aprovado, exclusiva para aquela lotação, para onde, sendo convocado, deverá ser inexoravelmente mandado, de lá não podendo ser removido de ofício ou de qualquer forma transferido, ainda que por necessidade e conveniência pública, sem a sua anuência.

Art. 132 - No caso previsto no parágrafo anterior, a específica lotação prevista no Edital cria ao servidor aprovado e nomeado a prerrogativa da inamovibilidade, vinculando a Administração, que não poderá, de nenhuma forma e sob nenhuma hipótese, remover, transferir ou de qualquer forma alterar a lotação do servidor aprovado e nomeado sob esta particularidade, salvo com a sua expressa concordância, vinculando da mesma forma o servidor aprovado e nomeado nessas circunstâncias, que somente poderá alterar a sua lotação mediante permuta ou remoção a pedido, obedecendo sempre as normas e hipóteses previstas nesta Lei, e mediante o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 133 – No caso de redistribuição, o servidor com a lotação definida em Lei ou no Edital, acaso não queira acompanhar o seu cargo, ficará em disponibilidade remunerada, até que possa ter aproveitamento, na forma

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgada em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

48

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

como previsto na Seção e capítulo próprios deste Estatuto.

Art. 134 – Poderá a lotação ser também estabelecida em Lei específica, hipótese em que terá o servidor, com base na legislação referida, as mesmas prerrogativas e os mesmos direitos daqueles cuja lotação fora estabelecida no Edital.

Art. 135 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga, acaso outra não seja estabelecida em Lei ou no próprio Edital do concurso, salvo quando se tratar de reintegração.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência de serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido, à exceção da hipótese prevista no art. 28, §§2º e 3º, e no art. 134, deste Estatuto, e quando Lei específica estabelecer criteriosamente a lotação e o direito do servidor à mesma, hipóteses em que o mesmo adquirirá a prerrogativa da inamovibilidade.

§2º - Uma vez lotado, o servidor somente terá re-lotação de ofício, por interesse, conveniência ou necessidade da Administração por justificativa plausível esposada em decisão devidamente fundamentada da Autoridade que determina a re-lotação, sob pena de nulidade.

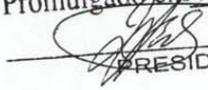
Art. 136 – Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

§1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser relotados, na forma deste artigo ou por óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 73 a 78 desta Lei.

Art. 137 - A transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, depende de Lei.

§1º - Uma vez estabelecida a transferência do servidor por remoção de ofício e conseqüente re-lotação, não se poderá colocar no cargo que anteriormente ocupava servidor que detenha a sua mesma qualificação e idêntica situação funcional, sob pena de nulidade.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/10/12009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

49

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§2º - A relocação ou transferência ex-officio só poderá ser realizada se não trouxer prejuízo de natureza financeira ao servidor, e sempre será precedida de expressa justificativa fundamentada pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§3º - Acaso a nova lotação do servidor movido por interesse da Administração implique em maiores despesas com transporte, alimentação ou moradia, a Administração deverá necessariamente arcar com todos os custos, ressarcindo o Servidor dos gastos que despender em face da sua relocação.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art.138 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- despedida;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- posse em outro cargo;
- VII- aposentadoria;
- VIII- falecimento.

Art. 139 - A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo, de provimento permanente, dar-se-á:

- I- a pedido

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

50

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

II- de ofício:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 140 - A exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em comissão, dar-se-á:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do servidor.

Art. 141 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I- a pedido

II- mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) afastamento para o exercício de mandato eletivo.

III- de ofício.

Art. 142 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I -dispensa, a pedido do servidor;

II -dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III -destituição;

Art. 143 - A demissão será sempre aplicada como penalidade, e deverá ser precedida de processo disciplinar.

TÍTULO III

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

51

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Dos Direitos, Vantagens e Benefícios

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I

Do Vencimento

Art. 144 - Vencimento é a contraprestação pecuniária, com valor fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 145 – O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido de vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A irredutibilidade do vencimento não prevalecerá quando o mesmo estiver fixado em desacordo com esta Lei, especialmente com os limites previstos nos artigos subseqüentes, na forma do quanto estabelece o §3º, do art. 150.

Art. 146 - Os vencimentos dos cargos da prefeitura não poderão ser inferior aos da Câmara Municipal, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não se levará em conta às vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

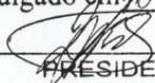
Art. 147 - Será assegurada aos servidores municipais revisão geral anual de seus vencimentos, em data fixa, e sem distinção de índices os quais serão fixados em lei própria.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracterizará crime de responsabilidade previsto no artigo 1º do decreto-lei 201/67, ou legislação que o substituir.

Art. 148 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

52

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para investidura;

III - As peculiaridades dos cargos.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 149 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, consistentes nos adicionais e gratificações, estabelecidas em lei.

Parágrafo único – Considerar-se-á permanente a vantagem a que a lei atribuir esta qualidade.

Art. 150 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à remuneração percebida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º – Excluem-se do teto de remuneração:

- I- a ajuda de custo;
- II- as diárias;
- III- o transporte;
- IV- a gratificação natalina;
- V- o adicional por tempo de serviço;
- VI- o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

53

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- VII- o adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VIII- adicional de 1/3 das férias.
- IX- O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 das férias, previsto no art. 303, desta Lei.
- X- O salário-família.

§2º - A remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio regularmente estabelecido em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de quaisquer outras parcelas, assim como previsto na Constituição Federal.

§3º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite aqui previsto, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 151 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.
- III - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 60 (sessenta) minutos, se este valor for superior ao estabelecido no inciso anterior.

Art. 152 - Salvo pelas exceções expressamente previstas em lei, ou por mandado judicial, é vedada à administração pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo se com sua prévia e expressa autorização.

§1º - Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores, a pensão alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

§2º - Mediante autorização escrita do Servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2008

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

54

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 153 - As indenizações ou reposições ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou do provento, em valores atualizados.

Art. 154 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, implicando a não quitação em inscrição na dívida ativa, e propositura de exação fiscal.

Art. 155 – O vencimento, a remuneração e os proventos dos servidores não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 156 – Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- auxílios pecuniários;
- III- gratificações;
- IV- adicionais;
- V- salário família;
- VI- sexta parte dos vencimentos;
- VII- estabilidade econômica.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

55

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas nesta lei.

Art. 157 - Os acréscimos pecuniários decorrentes das vantagens percebidos por servidor não serão computados nem cumulados, para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 158 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

§1º – Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em norma regulamentar a ser expedida pelo Poder Executivo até no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§2º - Até que seja devidamente regulamentada, para as indenizações tratadas neste artigo, serão praticados os valores constantes das Disposições Transitórias desta Lei, assim como a sua forma de sua concessão.

Art.159 - Ao servidor que se deslocar, por determinação da Administração Pública, do seu local costumeiro de trabalho e lotação, em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, será concedido, durante o tempo em que permanecer o afastamento, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

56

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 160 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, através de relotação, remoção ou qualquer outra modalidade, à exceção de permuta, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou para o exterior.

§1º Correm por conta da Administração todas as despesas de transporte, inclusive de mudança, se houver, do servidor e de sua família, para o novo domicílio de destino, considerando nesta todos os que consigo coabitam.

§2º É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

Art. 161 – A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 15 (quinze) vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Município.

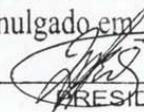
Parágrafo Único: Excetua-se da regra exposta no *caput* deste artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo, nesta situação, a sua fixação ao Secretário Municipal a quem o Servidor esteja vinculado, ou ao Chefe do respectivo Poder ao qual o mesmo encontra-se lotado, respeitando-se todos os limites orçamentários e fiscais.

Art. 162 – Não será concedida ajuda de custo:

- I – ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;
- II – ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de qualquer Estado da Federação, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III – ao servidor que for removido a pedido;
- IV – aos servidores que permutaram;

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

57

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

V – a um dos cônjuges, sendo ambos servidores municipais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 163 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no *caput* do art. 45, desta Lei.

Parágrafo único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 164 – Ao servidor, assim como aos Agentes Políticos, que se deslocar da sua sede, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias, para atender às despesas de alimentação e hospedagem, na forma como regulamentado.

§ 1º - O valor pago ao servidor a título de diária, terá por objetivo atender às despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento, somado o tempo para a realização da viagem, acaso esta seja necessária, não exigir que o servidor permaneça fora do seu domicílio por mais de 6 (seis) horas.

§ 3º - Sendo necessária a pernoite fora do Município, a quantidade de diárias a ser concedida será contada por cada dia e noite de afastamento, compreendido este período como de 24 horas, sendo que, no dia do retorno, a concessão de diária obedecerá aos termos do parágrafo anterior, não sendo devido qualquer valor, se a chegada no domicílio do servidor se der até antes das 12:00 do dia da chegada.

§ 4º - Os valores das diárias serão definidos por ato do Chefe do respectivo Poder, através de idônea norma regulamentar.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/12/2008

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

58

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor público ou ao agente político cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício ou não acarretar despesas com alimentação e hospedagem.

§ 6º - A percepção de "diárias", de cunho indenizatório, será não cumulativa com a concessão de qualquer outra vantagem prevista em Lei.

Art. 165 – Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar o desligamento de sua sede.

Art. 166 – O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente superior de entidades.

Art. 167 – O servidor que receber diárias, e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, e de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de regular dedução pelo Poder Público dos seus vencimentos, ou, na ausência deste, sob pena da adoção das medidas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa e adoção de providências judiciais.

Parágrafo Único: Na hipótese do servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 168 - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos, hospedagem e alimentação serão escalonados de acordo com os cargos, funções ou empregos, bem assim considerando-se a distância a ser percorrida pelo Servidor ou Agente Político, e o contingente populacional da cidade a ser visitada.

§1º. Se forem mais de um os locais a serem visitados, em uma mesma viagem, será considerada, para efeito de cálculo dos valores a serem pagos a título de diárias, a distância e o contingente populacional de cada um dos locais em que houver pernoite, ou a maior distância percorrida, acaso todo o percurso tenha sido realizado em um único dia.

§ 2º. Considera-se uma mesma viagem aquela que é realizada ininterruptamente, sem que, entre uma e outra cidade visitada, se tenha retornado ou estado na cidade de Manoel Vitorino.

§ 3º. A mera passagem pela cidade de Manoel Vitorino não significará retorno ou estadia na cidade, considerando-se, na ocorrência desta passagem, uma única viagem.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

59

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 4º - Quando o servidor público ou o agente político se afastar, acompanhando ou representando, na qualidade de assessor do Chefe do respectivo Poder, qualquer autoridade municipal hierarquicamente superior, fará *jus* a diárias no exato mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, observando-se escalonamento a ser estabelecido em Lei.

§ 5º - Quando o servidor público, contratado ou o agente político utilizar-se de condução própria, a diária devida será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 169 - Nos deslocamentos para o exterior de servidor público ou agente político, devidamente autorizados, serão adotados os critérios e valores das diárias estabelecidos pelo Estado da Bahia, para o Governador do Estado e seus Secretários e pela Assembléia Legislativa, para os Vereadores e Presidente da Câmara, para as mesmas funções, observados a isonomia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

Art. 170 - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até seu retorno ao local onde está sediado o órgão no qual tem exercício.

§ 1º - Para atender às despesas exclusivamente com alimentação, será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos deslocamentos, nos seguintes percentuais:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento estiver compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;

II. 70% (setenta por cento) do valor da diária, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Quando, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, em razão do momento da partida e da natureza do serviço a ser executado, o deslocamento do servidor público ou do agente político acarretar também, despesas com hospedagem, farão *jus* ao valor da diária integral.

§ 3º - Para atender a despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, ou a duas dessas necessidades, qualquer que sejam elas, os servidores públicos e agentes políticos sempre farão *jus* ao valor integral da diária, observados os termos dispostos nos §§ 2º e 3º, do art. 164, desta Lei.

Art. 171 - O servidor público e o agente político farão *jus* a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias, quando sua alimentação ou hospedagem for fornecida por instituições governamentais.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

60

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 172 - As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, ou a quem por ele for delegada essa competência.

Art. 173 - As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

- I. em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito correspondente em conta bancária do servidor público ou do agente político;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.
- III. Em face de qualquer impedimento financeiro, ou inviabilidade em face da programação financeira da Administração, que justifique o pagamento apenas em momento posterior;

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o servidor público ou o agente político fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 3º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 4º - Se houver mudança de Gestor para o exercício seguinte ao que se iniciou a concessão de diárias, o Gestor a sair deverá deixar saldo suficiente para o pagamento das diárias concedidas ainda que ultrapasse a vigência da sua Administração, sob as penas previstas no art. 42, da LC. 101/00, e as disposições contidas na Lei Federal nº. 10.028/00.

Art. 174 - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento, pelo ordenador da despesa, aceitação da justificativa apresentada, sendo sempre exigida a correspondente comprovação da viagem e/ou do órgão visitado.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

61

Art. 175 - Nos processos de concessão de "diárias", constarão obrigatoriamente:

- I. o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II. o nome, o cargo, emprego ou função e o cadastro do beneficiário;
- III. a descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV. a indicação do local ou locais onde o serviço será realizado;
- V. a identificação e programação do evento, treinamento, conclave ou curso;
- VI. o período provável do afastamento;
- VII. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VIII. a autorização de concessão firmada pelo ordenador da despesa;
- IX. o número do empenho da despesa.
- X. A comprovação de viagem e/ou a declaração do Órgão visitado, de interesse institucional da Câmara Municipal
- XI. Declaração de responsabilidade do Servidor/Agente Político, sobre a autenticidade e veracidade de todas as informações e documentos fornecidos.
- XII. A Declaração de Viagem, o Recibo de Diária e a sua respectiva quitação.

Art. 176 - O beneficiário de diárias deverá apresentar ao Chefe do respectivo Poder, ou a quem o mesmo delegue este Poder, até o quinto dia após seu retorno à sede onde tem exercício, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado, contendo:

- I. o dia e a hora da partida e chegada à sede;
- II. o local para onde se deslocou e o número de dias que permaneceu fora da sede;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

62

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- III. a quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total;
- IV. o número do processo de concessão das diárias e o do empenho da despesa;
- V. o saldo a receber ou o valor restituído ao erário Municipal.

§ 1º - O relatório definido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, será conferido e visado pelo Chefe do respectivo Poder ou a quem este delegue, que o encaminhará para a liquidação da despesa e processamento dos registros contábeis pertinentes à baixa da responsabilidade.

§ 2º - A falta de apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior configurará a não-comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias por antecipação, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores referentes às diárias e passagens recebidos.

Art. 177 - A inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 175 e 176, desta Lei, autorizarão à Administração a proceder ao desconto compulsório em folha de pagamento, para restituição da importância devida ao erário Público Municipal.

Parágrafo Único - Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 178 - Nos deslocamentos de excepcional interesse do serviço público, o transporte do beneficiário das diárias será efetuado mediante utilização de linhas convencionais, preferencialmente por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância ou a representação do cargo ocupado justificarem outro meio de condução.

§ 1º - Inexistindo linha convencional regular ligando o local de partida ao de destino, deverá ser utilizado para transporte do beneficiário das diárias veículo da frota oficial.

§ 2º - Quando o servidor público ou o agente político portar, sob sua guarda, numerário ou documentos considerados confidenciais, o transporte será sempre efetuado em veículo da frota oficial, exceto se os riscos de condução reclamarem segurança especial.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

63

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 3º - Somente visando ao atendimento de situações especiais, e mediante expressa autorização do Chefe do respectivo Poder, em decisão motivada, será admitida a locação ou fretamento de veículo, ou outro meio de transporte para atender aos deslocamentos previstos nesta Lei.

Art. 179 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o beneficiário das diárias.

Art. 180 – Lei Municipal estabelecerá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei, procedendo, quando couber, a atualização dos valores das "diárias", segundo índice de correção vigente à época.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 181 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse de Administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§1º - A indenização somente será devida se o servidor tiver prévia autorização do seu Chefe imediato, do Secretário Municipal o Chefe do respectivo Poder, para a utilização do seu meio próprio de locomoção, ou na hipótese de perigo iminente ou excepcional interesse público, imprevisto ou inevitável.

§2º - A indenização deverá ser equivalente para restituir ao servidor o *status quo ante*, tanto no que se refere ao gasto de combustíveis, quanto no que diz respeito ao eventual desgaste do veículo, acaso, sendo este o meio de locomoção próprio, tenha o desgaste efetivamente ocorrido.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20 104 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

64

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 182 - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-alimentação;

IV – auxílio-natalidade;

V – auxílio-doença;

VI – auxílio-funeral.

SUBSEÇÃO I Do Auxílio-moradia

Art. 183 - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O auxílio-moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

65

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-transporte

Art. 184 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, que necessitar fazer uso de transporte coletivo urbano, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento, em especial da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1995, que instituiu o vale-transporte, ou outra que venha substituí-la.

§ 1º - O auxílio-transporte devido ao Professor municipal que exerça atividade na zona rural será o previsto e constante do Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 2º - A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-alimentação

Art. 186 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Do auxílio-natalidade

Art. 187 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do município.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

66

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 188 - O auxílio-natalidade é prestação devida:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Art. 189 - O auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente a um vencimento-mínimo municipal vigente no Município de Manoel Vitorino na data do parto.

Art. 190 - Considera-se nascimento, para efeito deste Estatuto, o parto ocorrido a partir do sexto (6º) mês de gestação.

Art. 191 - O servidor, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem servidores.

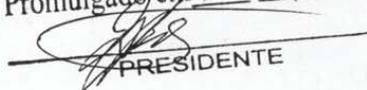
Art. 192 - Observado o disposto neste Estatuto, a viúva ou a companheira designada tem direito ao auxílio-natalidade se o servidor falecer antes do parto.

Art. 193 – O auxílio de que trata esta subseção somente será devido na ausência de percepção pelo servidor de qualquer benefício previdenciário, através do INSS, pelo regime geral de previdência, ao qual o município de Manoel Vitorino encontra-se atrelado, sob a mesma rubrica, não sendo permitida qualquer cumulação.

SUBSEÇÃO V **Do auxílio-doença**

Art. 194 - A cada período de 12 (dode) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao servidor mais um mês de seus vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 195 – Para ter direito ao auxílio, o servidor deverá comprovar a sua incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social, ou por junta médica do Município.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

67

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 196 – Somente terá direito ao auxílio-doença o servidor que permanecer enfermo e incapaz por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

Art. 197 - Caso esta invalidez temporária para o trabalho se torne uma invalidez total, irreversível, o que se comprovará mediante perícia médica, o servidor deverá requerer do INSS a aposentadoria por invalidez.

Art. 198 – Se o servidor exerce duas atividades distintas, caso fique temporariamente incapaz de exercer uma delas, poderá requerer o benefício em relação a esta atividade para a qual está incapaz, desde que observados, neste caso, os requisitos necessários para a concessão do benefício em relação àquela atividade para a qual se pediu o auxílio-doença.

Art. 199 – O auxílio de que trata esta subseção somente será devido na ausência de percepção pelo servidor de qualquer benefício previdenciário, através do INSS, pelo regime geral de previdência, ao qual o município de Manoel Vitorino encontra-se atrelado, sob a mesma rubrica, não sendo permitida qualquer cumulação.

SUBSEÇÃO VI Do auxílio-funeral

Art. 200 - O auxílio-funeral é a prestação devida ao dependente do segurado falecido, ao executor do funeral ou à entidade funerária credenciada.

Art. 201 - À família do servidor falecido em exercício ou em disponibilidade, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente:

I – a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração do servidor falecido, quando reclamado pela família do servidor falecido;

II -- .ao valor das despesas comprovadas, limitado o auxílio ao equivalente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração do servidor falecido, quando reclamado o auxílio por terceiro que provar ter sido o responsável pelas despesas com o funeral, ou por entidade funerária credenciada.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

68

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Art. 202 – A família do servidor falecido, ou o responsável que comprove as despesas realizadas com o funeral do mesmo terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para formular o requerimento do auxílio-funeral, sob pena de caducção e decadência do seu direito.

Art. 203 - O auxílio-funeral é isento de qualquer imposto e de penhora, nos termos da legislação específica, e não responderá por dívida do contribuinte falecido.

Art. 204 – O auxílio de que trata esta subseção somente será devido na ausência de percepção pela família do servidor, ou pelo responsável, de qualquer benefício previdenciário, através do INSS, pelo regime geral de previdência, ao qual o município de Manoel Vitorino encontra-se atrelado, sob a mesma rubrica, não sendo permitida qualquer cumulação.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 205 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II – pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou atividades diferenciadas;

III - natalina;

IV - gratificação por condições especiais de trabalho – CET.

V - gratificação de função;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

69

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 -e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- VI – gratificação pelo exercício em locais de difícil acesso;
- VII – pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII – por serviço ou estudo fora do Município;
- IX – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X – outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário

Art. 206 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao vencimento definido para o cargo temporário respectivo ou optar pelo valor integral do cargo temporário que, neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

Parágrafo único: O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Atividades Diferenciadas

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

70

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIOTELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 207 - Ao servidor em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, não existindo regra específica em contrário e não sendo referente a cargo de confiança e/ou em comissão previsto e definido em Lei – hipótese em que se aplicará a regra do artigo anterior –, poderá ser concedida gratificação correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor percebido pelo Servidor, a título de vencimento, de acordo com a natureza da função e a complexidade das atividades.

Parágrafo único – O substituto na função perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a gratificação do substituído, na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a contagem do tempo do exercício, para efeito de estabilidade econômica.

Art. 208 – No que se refere ao exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou atividades diferenciadas, poderão ser concedidas aos servidores, ainda, as seguintes Gratificações:

I – Gratificação para ocupantes de Cargos em Comissão em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, no percentual de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, a saber:

- a) – 10% para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de primeiro grau, completo ou não;
- b) – 20% para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de segundo grau, completo ou não;
- c) – 30% a 100% para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de nível superior.

II – Gratificação para ocupantes de Cargos em Comissão para Compensação do Trabalho Extraordinário, no percentual de até 30% (Trinta por cento) dos seus vencimentos, a saber:

- a) – 10% (Dez por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de primeiro grau, completo ou não;
- b) – 20% (vinte por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de segundo grau, completo ou não;
- c) – 30% (Trinta por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de nível superior.

III – Gratificação aos ocupantes de Cargos em Comissão pela Realização de Atividades Específicas e/ou Tarefas Especializadas, a saber:

- a) 30 % (Trinta por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de primeiro grau, completo ou não;
- b) 40% (Quarenta por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de segundo grau, completo ou não;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

71

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

c) 50% (Cinquenta por cento) para ocupantes de cargos ou funções que exijam escolaridade de nível superior.

§1º – Para efeito da concessão da gratificação instituída neste artigo, é obrigatória a apresentação do comprovante da escolaridade exigida.

§2º – Todos os percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o vencimento estabelecido para o cargo de direção, chefia, assessoramento ou atividades diferenciadas ocupado, seja ele exercido por servidor público do quadro de provimento permanente ou não.

§ 3º - O percentual estabelecido na alínea c), do inciso I, deste artigo, considerará o nível de exigência técnica, competência, zelo, exaçaõ, capacidade e disponibilidade do servidor, no exercicio das atividades a que estiver investido.

§ 4º – Caberá ao Chefe do respectivo Poder definir, de acordo as necessidades e as especificações previstas no "caput" deste artigo, quais os servidores de cargos comissionados que serão investidos no Regime de Tempo Integral.

§ 5º -- O Secretário Municipal cuja remuneração é fixada em lei específica, votada e aprovada em cada legislatura, conquanto disponibilizados diuturnamente para o serviço público municipal, não serão alcançados pela gratificação prevista na alínea c), do inciso I, deste artigo.

Art. 209 – A gratificação de função correspondente a Direção e Vice Direção das Escolas Municipais será a estabelecida pela Lei Municipal nº 398 de 16 de março de 2005, salvo disposição em contrário expressamente prevista no respectivo Estatuto do Magistério Público Municipal.

SUBSEÇÃO III Da Gratificação Natalina

Art. 210 - A gratificação natalina é uma remuneração a que todo servidor tem direito, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercicio, no respectivo ano.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

72

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo, inclusive os eventuais aposentados pelo antigo sistema previdenciário municipal, será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - A gratificação natalina independe da remuneração mensal a que o servidor faz jus pelo exercício normal do seu cargo.

Art. 211 – Todos os servidores terão direito à gratificação natalina, independentemente de sua lotação, do seu cargo ou tipo de provimento, excetuando-se os agentes políticos que obedecerão a regime jurídico próprio constitucionalmente estabelecido.

Art. 212 - O adiantamento da gratificação natalina, que sempre dependerá de viabilidade financeira da Administração, será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até 60 (sessenta) dias antes do período de gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês anterior ao início de suas férias.

Art. 213 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 214 - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa, podendo ser compensado o débito com eventuais valores que o servidor vier a receber sob outras rubricas, ou a outros títulos.

Art. 215 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

73

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 216 – A gratificação por condições especiais de trabalho será sempre devida a servidores civis ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário, com o objetivo de remunerar a realização de trabalhos especializados.

§ 1º -- A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida no limite percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor;

§ 2º -- O Poder Executivo regulamentará a gratificação ora estabelecida, definindo as exigências a que ficarão sujeitos os servidores colocados sob o regime de trabalho de que trata este artigo, assim como a proporção do percentual previsto no parágrafo anterior para cada situação.

Art. 217 – A gratificação por condições especiais de trabalho – CET será sempre concedida com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

§ 1º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuamente por mais de 03 (três) meses;

§ 2º - O servidor perderá o direito à gratificação prevista neste artigo, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do art. 452;

Art. 218 – A percepção da gratificação prevista nesta subseção é incompatível com a da gratificação estabelecida no art. 189, I e II, assim como com o adicional por serviço extraordinário previsto no art. 275, desta Lei.

Art. 219 – A gratificação por condições especiais de trabalho não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para efeito de cálculo de gratificação natalina,

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

74

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

remuneração de férias e abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito.

Art. 220 – O Secretário Municipal cuja remuneração é fixada em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, votada e aprovada em cada legislatura, conquanto disponibilizados diuturnamente para o serviço público municipal, não serão alcançados pela gratificação prevista no art. 197.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação de Função

Art. 221 - A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação do cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico percebido pelo Servidor.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justifiquem a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação não se incorpora ao vencimento do servidor, ressalvando o disposto no Art. 18, inciso XXIV da lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação pelo Exercício em Locais de Difícil Acesso

Art. 222 - A gratificação pelo exercício da função em locais de difícil acesso será devida ao servidor sempre que o mesmo for encaminhado para exercer atividades inerentes à sua função em locais ermos, cujo acesso somente seja viável andando, ou com a utilização de meio de transporte de tração animal.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

75

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico percebido pelo Servidor.

§ 2º - Será considerado de difícil acesso as localidades que não possam ser alcançadas mediante utilização de veículo automotor, ou cujo acesso somente seja viável mediante meio de tração animal.

§ 3º - Ainda que a dificuldade de acesso seja temporária, provocada por casos fortuitos ou de força maior, acaso resulte na configuração da hipótese prevista no *caput* deste artigo, será devida a gratificação correspondente, estabelecida no § 1º, enquanto durar a dificuldade do acesso.

§ 4º - Cessadas as circunstâncias que tornam o local do exercício do cargo pelo servidor de difícil acesso, cessará, automaticamente, o direito a referida gratificação.

§ 5º - Norma regulamentar estabelecerá quais são as regiões, lugarejos, vilas e povoados considerados de difícil acesso, no município, sem prejuízo da aplicabilidade imediata de tal norma para as hipóteses que se enquadrem na previsão contida no *caput* deste artigo.

Art. 223 – A gratificação será devida para todo e qualquer servidor, e poderá ser cumulativa com outras gratificações, indenizações, auxílios pecuniários e adicionais.

Art. 224 – Esta gratificação será sempre quitada no mês em que ocorrer o deslocamento do servidor para exercício de suas atividades em local de difícil acesso.

Parágrafo Único - Se o deslocamento se der por prazo inferior a 15 (quinze) dias, o servidor perceberá o percentual de 10% (dez por cento) do valor do seu vencimento básico, e, a partir daí, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, devendo todos os meses serem quitados com o percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 1º, independentemente da quantidade de dias em que ocorrer este deslocamento para local de difícil acesso, no último mês.

Art. 225 - A vantagem somente será devida enquanto perdurar a dificuldade de acesso, deixando de caber se cessadas as condições que justificam a concessão da gratificação.

SUBSEÇÃO VII

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

76

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico

Art. 226 - O servidor receberá gratificação específica por Produção de trabalho técnico ou Científico Intelectual que tenha sido publicado em periódicos ou revistas de uma Instituição idônea, ou tenha livros de caráter técnico ou científico publicados por editoras idôneas.

Parágrafo único: norma regulamentar estabelecerá os critérios para a identificação da idoneidade das Instituições e Editoras, para o fim da concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 227 – A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico intelectual somente será concedida em função da análise documental apresentada pelo interessado como comprovação da sua produção.

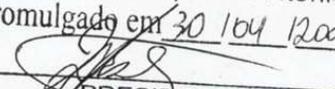
Art. 228 - A análise será realizada pela Secretaria de Administração ou por Comissão especializada designada pela Secretaria.

§ 1º - A solicitação da gratificação deverá ser feita mediante ofício de encaminhamento, seguindo em anexo uma fotocópia da folha de rosto e do sumário, constando a ficha catalográfica e devidos registros indexadores do periódico ou do livro publicado.

§ 2º - A solicitação da gratificação para artigo científico deve conter também uma fotocópia integral do trabalho publicado.

Art 229 - Serão aceitos como produção científica e intelectual os seguintes itens:

- I - Autor de livro didático e/ou técnico;
- II - Co-autor de livro didático e/ou técnico;
- III - Coordenador ou organizador de livro didático e/ou técnico;
- IV - Capítulo de livro;
- V -- Artigos publicados em periódicos acadêmicos e específicos;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

77

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

VI – Apresentação de trabalhos em congressos, seminários e outros eventos científicos.

§1º - A produção científica referida no *caput* deste artigo refere-se apenas a livros e artigos publicados em revistas e editoras científicas.

§2º - As publicações de artigos poderão ocorrer em qualquer revista indexada da comunidade científica nacional ou estrangeira.

Art 230 – Terá direito à gratificação de que trata o art. 226 todo servidor público que produzir o trabalho técnico ou científico previsto no art. 229, dentro das condições previstas nesta Lei, não necessariamente referindo-se a sua obra técnica ou científica ao trabalho que desempenhe perante a Administração Pública Municipal, mas sempre devendo ser o mesmo de utilidade para o serviço público.

Art. 231 – A gratificação tratada no *caput* do art. 226 será concedida nos percentuais de 20% a 100% sobre o salário base do servidor, podendo cumular apenas uma única vez, para trabalhos diferentes, obedecendo-se ao seguinte escalonamento:

I – Nas hipóteses do inciso I, do art. 229, perceberá o servidor o percentual de 50% a título de gratificação, sobre o seu vencimento básico;

II – Nas hipóteses dos incisos II e IV, do art. 229, perceberá o servidor o percentual de 40%, a título de gratificação, sobre o seu vencimento básico;

III – Nas hipóteses dos incisos III e VI, do art. 229, perceberá o servidor o percentual de 30%, a título de gratificação, sobre o seu vencimento básico;

IV – Nas hipóteses do inciso V, do art. 229, perceberá o servidor o percentual de 20%, a título de gratificação, sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único – A cumulação realizada pelo servidor para efeito de percepção de dita gratificação poderá ser a qualquer tempo alterada pelo servidor, acaso produza novo trabalho técnico ou científico cujo percentual remuneratório lhe seja mais benéfico, limitando-se, de qualquer forma, a gratificação sempre ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 232 – A gratificação a que se refere esta subseção será de caráter vitalício, e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para efeito de cálculo de gratificação

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

78

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

natalina, remuneração de férias e abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito.

Art. 233 – O servidor poderá perder a gratificação regulada nesta subseção apenas se o trabalho que deu causa a mesma for desautorizado, banido, ou restar comprovada alguma fraude na sua publicação, ou a inexistência de sua publicação.

Art. 234 – Na hipótese de fraude ou inexistência de publicação, conforme previsto no artigo anterior, o servidor deverá devolver à Administração todo o valor recebido a este título nos últimos cinco anos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, e conseqüente adoção de medidas judiciais, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Serviço ou Estudo Fora do Município

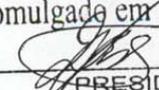
Art. 235 – A designação para serviço ou estudo fora do Município somente poderá ser feita pelo Chefe do Executivo, sendo a gratificação estabelecida em norma regulamentar, sempre se levando em conta o vencimento do servidor, a natureza e a duração certa ou presumível do trabalho e as condições locais.

Art. 236 – A designação de servidor para a realização de estudo ou serviço for do Município somente ocorrerá, quando houver evidente e justificada necessidade ou interesse públicos Municipais, sendo esta a hipótese única em que o Servidor designado fará jus a esta gratificação.

Art. 237 – Esta gratificação não poderá ser superior ao percentual de 100% (cem por cento), nem inferior a 30% (trinta por cento), do valor do vencimento básico do servidor, devendo esta proporção ser estabelecida por norma regulamentar, que deverá levar em consideração a distância, o desenvolvimento e o acesso do local designado para a realização do serviço ou estudo, assim como o grau de complexidade, a natureza e o tempo necessário para o serviço ou o estudo a ser desenvolvido.

SUBSEÇÃO IX

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgada em 30 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

79

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 238 – O servidor que for designado pela Administração ou escolhido por seu sindicato ou órgão de classe, ou mesmo candidatar-se e, de qualquer forma, for convocado para compor órgão de deliberação Coletiva, devidamente criado por Lei ou Decreto, na esfera da Administração Pública Municipal perceberá uma gratificação, na forma dos critérios e condições seguintes.

Art. 239 - Para fins de pagamento da gratificação de que trata esta subseção, consideram-se órgãos de deliberação coletiva:

- a) os Conselhos Municipais subordinados ou vinculados ao Gabinete do Prefeito;
- b) os Conselhos subordinados ou vinculados às Secretarias Municipais e às entidades da administração autárquica e às empresas públicas; e
- c) as Comissões de natureza permanentes ou temporárias, criadas para atender a contingência de ordem administrativa que, pelas suas peculiaridades próprias, assim devam ser constituídas.

Art. 240 - Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manoel Vitorino são classificados, segundo o grau de importância, em:

- a) Órgãos de 1º grau - os previstos na alínea a) do artigo anterior;
- b) Órgãos de 2º grau - os previstos na alínea b), do artigo anterior;
- c) Órgãos de 3º grau - os previstos na alínea c), do artigo anterior.

Art. 241-No que se refere à sua existência, classificam-se os órgãos de deliberação coletiva como:

- I- ordinário;
- II- extraordinário;
- III- excepcional;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

80

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§1º - Compreende-se como ordinário o órgão de deliberação coletiva de funcionamento continuado, permanente e ininterrupto.

§2º - Compreende-se com extraordinário o órgão de deliberação coletiva, com duração máxima de trinta dias corridos, cujo funcionamento seja acidental, sendo constituído para eventos específicos.

§3º - Compreende-se como excepcional o órgão de deliberação coletiva cujo funcionamento esteja associado a programas e convênios do qual o Município de Manoel Vitorino seja parte.

Art. 242 – É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários Municipais, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Manoel Vitorino.

Art. 243 - Será devida a remuneração pela participação em um único Conselho ou órgão de deliberação coletiva, mediante a forma de gratificação.

Art.244 - Para que o servidor, membro integrante do órgão colegiado, seja remunerado com a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é essencial:

I- ser indicado para compor o referido órgão colegiado através de Portaria expedida pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração, salvo para os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativos que serão sempre designados através de portaria do Chefe do respectivo Poder ;

II- não se afastar e/ou prejudicar o desempenho de suas funções;

III- não desempenhar somente a atividade com membro de órgão colegiado.

Parágrafo Único – Os membros de órgão de deliberação coletiva, na classificação excepcional, serão remunerados, nesta atividade de órgão colegiado, na forma estabelecida em Lei própria não estando ao disposto na presente Lei.

Art. 245 - O Prefeito do Município, os Secretários Municipais e demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manoel Vitorino, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

81

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 246 - A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata esta Lei, devida aos respectivos membros, nos meses em que houver reuniões e atividades nos órgãos, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do vencimento básico do servidor:

I - órgãos de 1º grau - 30% (trinta por cento);

II - órgãos de 2º grau - 20% (vinte por cento);

III - órgãos de 3º grau - 10% (dez por cento).

Art. 247 - Perceberá ainda o servidor, a título de gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, os seguintes percentuais, computados apenas sobre o valor da gratificação estabelecida no artigo anterior:

I - órgão de deliberação coletiva ordinário, 8% (oito por cento);

II - órgão de deliberação coletiva extraordinária, 6% (seis por cento);

Art. 248 - A Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como a Comissão permanente de Licitação são ligadas à Secretaria Municipal de Administração e serão remuneradas na forma estabelecida nos dispositivos antecedentes.

Art. 249 - A gratificação do presidente do órgão de deliberação coletiva será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a importância a que se fizer jus, conforme o grau do colegiado que presidir.

Art. 250 - O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, no mínimo, uma reunião mensal.

Art. 251 - Perderá o mandato ou a função o servidor designado que faltar a 3 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste item as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - férias regulamentares;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

82

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

II – viagens a serviço;

III– licenças para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família, gala, nojo, paternidade e à gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

Art.252 - Durante o exercício do direito de férias ou gozo de qualquer tipo de licença, automaticamente, o servidor deixará de fazer parte do órgão de deliberação coletiva, não fazendo jus a gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva no período.

Parágrafo único – o servidor poderá retomar o seu mandato após cessado o período de férias ou de licença, salvo se esta última não estiver acobertada pela exceção prevista no parágrafo único do artigo anterior, e ocorrer, em função disso, a perda do mandato.

Art. 253 - O servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para outro, sequer a título gratuito.

§ 2º O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, optará pela gratificação de um deles, vedada a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem decorrente da situação de membro do outro órgão.

Art. 254 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionário.

Art. 255 - Fica estendido o disposto nesta lei, no que couber, a servidores do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO IV Dos Adicionais

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

83

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 256 - O servidor poderá perceber os seguintes adicionais, afora outros que sejam por lei regularmente criados:

- I- por tempo de serviço;
- II- pelo o exercício das atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- pela prestação de serviços extraordinários;
- IV- pela prestação de serviço noturno;
- V- de férias.

SUBSEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 257 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito, por cada ano, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 297 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do vencimento do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 258 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

84

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SUBSEÇÃO II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 259 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, assim como aqueles que trabalham com atividades ou em ambientes perigosos, e os que trabalham no emprego de exercício de esforço físico acentuado ou desgastante, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições ou riscos que deram causa à concessão.

Art. 260 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 261 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura a percepção de adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor mínimo pago pelo Município a título de vencimento básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo único – O percentual a ser pago ao servidor pelo trabalho desenvolvido em condições insalubres será determinado mediante perícia promovida pela Administração, e levando-se em conta os critérios e parâmetros previstos na Norma Regulamentadora NR -15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho, até que seja editada legislação específica, com mesmo objeto, no Município de Manoel Vitorino.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/09/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

85

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 262 – São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com eletricidade, inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único – O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), independentemente do tempo em que esteja sob exposição ao risco, seja no exercício da atividade, seja no que se refere ao ambiente.

Art. 263 – Somente ao servidor que trabalhar com habitualidade em local insalubre ou desenvolver atividade perigosa, ou em ambiente perigoso, de forma habitual, será devido o respectivo adicional, que será pago sempre em sua integralidade, ainda que tal serviço se faça, nestas condições, de forma intermitente.

§ 1º - O servidor que fizer *jus* conjuntamente aos adicionais de insalubridade e de Periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

§ 3º - Fazendo o Servidor *jus*, conjuntamente, aos dois adicionais, acaso cesse o direito a receber um deles pela eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão, poderá ficar com o adicional cujos motivos justificadores perdurem, ainda que tenha optado pelo que cessou.

Art. 264 - Serão considerados atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante, ou que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada.

Art. 265 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 266 – O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas penosas receberá adicional calculado sobre o vencimento previsto para o cargo, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 267 – O adicional de remuneração para as atividades penosas será devidamente regulamentado por norma jurídica posterior, a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 268 – Para todos os fins dos direitos previstos nesta Subseção, serão utilizadas no âmbito do Município de

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

86

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146.2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Manoel Vitorino, as mesmas normas, critérios e classificações estabelecidas nas Leis Federais nº 6.514/77 e 7.369/85, e nas Normas Regulamentadoras de nº NR – 15, NR – 13, Portaria n. 3.214/78, e Decreto n. 93.412/86, para identificar-se os cargos, as funções e as atividades que executam serviços Insalubres, Perigosos ou Penosos, sendo esta legislação aplicável como fonte, salvo se editada norma municipal específica, de mesmo teor e com mesmo objeto da Lei Federal.

Art. 269 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 270 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

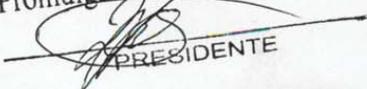
Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 271 - A gratificação pelo desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

Art. 272 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, do local ou das atividades definidas nesta subseção, devendo exercer atividades não perigosas ou penosas e em local salubre, perdendo, conseqüentemente, durante o período em que permanecer fora do trabalho nestas condições, o adicional respectivo.

Art. 273 - À exceção do adicional de atividades penosas, que depende da regulamentação prevista nos arts. 266 e 267, os adicionais previstos nesta Subseção tem eficácia e aplicabilidade imediata, na forma como posto no art. 268, sendo a legislação federal específica ali indicada utilizada para efeito de definição das atividades e operações insalubres, dos limites de tolerância aos agentes nocivos, dos meios de proteção e do tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como das atividades perigosas, das atividades penosas e as áreas de risco.

Art. 274 - Poderá ser editada legislação específica com o fito de regulamentar esta Lei, que definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive para efeito de concessão das gratificações respectivas, hipótese em que não mais se aplicará a Legislação Federal indicada no art. 268.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

87

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 275 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 276 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado continuamente para trabalhar em horários diversos de seu expediente, terá direito ao adicional por serviços extraordinários previsto no artigo anterior, que será incorporada aos seus vencimentos após 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

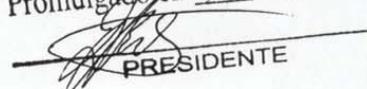
§ 1º É vedado conceder adicional por serviços extraordinários com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder adicional por serviços extraordinários a ocupante de cargo em comissão.

Art. 277 - O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência ou necessidade da administração, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), na forma como dispõe o art. 260 seguinte.

Câmara Municipal Mt. Vitorino
Promulgado em 30/09/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

88

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 278 - Será punido com pena de suspensão o servidor que se recusar, sem justo motivo, à prestação do serviço extraordinário, assim também ocorrendo ao servidor que, de igual forma, atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 279 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 256.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Férias

Art. 280 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, de chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

89

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 281 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoas de família.

Art. 282 - Será pago salário família ao servidor público municipal, ativo ou inativo, na forma de uma quota percentual, calculada sobre o salário mínimo regional, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, observados os limites e critérios previstos na Legislação Federal e Previdenciária aplicável ao caso.

§ 1º – Afora a hipótese prevista no *caput* deste artigo, será concedido ainda o salário-família a todo servidor ativo ou inativo que tiver:

I – filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município;

II – cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Município de Manoel Vitorino, e que não receba outra remuneração;

III - filho estudante, que freqüentar curso em instituição oficial de ensino público ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 2º - Compreendem-se nesse artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem legalmente sob a guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Para efeito dos incisos I e II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 283 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

90

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 284 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 285 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 286 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 287 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 288 - O servidor é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - À inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, pelos meios legais cabíveis.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2007

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

91

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 289 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção de servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 290 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descurar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 291 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

Art. 292 - O Salário-família corresponderá a 7% (sete por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º - O salário - família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimento, ou em qualquer outro caso em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoas da família.

§ 4º - Em caso de acumulação de cargos, o salário-família será pago em razão de um deles.

Art. 293 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 294 - A concessão do salário-família seguirá rigorosamente os ditames, critérios e parâmetros encontrados em Lei Federal específica, na forma da Lei Federal nº 10.888/04, notadamente no seu art. 2º.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000
CNPJ: 13.894.886/0001-06
TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

92

SEÇÃO VI Da Sexta Parte dos Vencimentos

Art. 295 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.

Art. 296 - A Sexta parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII Da Estabilidade Econômica

Art. 297 - Ao servidor efetivo que tiver exercido por 12 (doze) anos, contínuos ou não, ou 10 (dez) anos contínuos, função gratificada ou cargo de provimento em comissão ou função de confiança, é assegurada a estabilidade econômica.

§1º - A estabilidade econômica consiste no direito de continuar a perceber, em casos de afastamento de função, exoneração ou dispensa, a título de vantagem individual:

- I- a gratificação da função exercida, ou;
- II- a diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão ou função de confiança exercido e o valor do vencimento do cargo efetivo, cumulado com este último.

§ 2º - O servidor efetivo titular do direito a estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo em comissão ou função gratificada, deverá optar entre a vantagem individual já adquirida e o valor do vencimento do cargo comissionado, ou da gratificação.

§ 3º - Acaso opte pelo valor do vencimento do cargo comissionado, ou da gratificação, uma vez afastado, exonerado ou dispensado da função, terá retorno, automaticamente, independentemente de requerimento, a sua vantagem individual já adquirida.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

93

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 5º - Todos os Servidores Públicos de Manoel Vitorino que se enquadrarem nestas condições estabelecidas por este artigo passarão a ter direito imediato à estabilidade econômica regulada, nas condições aqui estabelecidas, independentemente de quaisquer previsões legislativas anteriores, podendo ser todo o tempo de serviço pretérito à vigência desta norma contabilizado para efeito de se estabelecer o direito à estabilidade econômica.

§ 6º - Para efeito de cálculo do valor da estabilidade econômica estabelecido pelos incisos do §1º deste artigo, será sempre utilizada a fixação mais atualizada estabelecida para a gratificação ou para o vencimento do cargo comissionado ou função de confiança anteriormente ocupado pelo Servidor.

§ 7º - Havendo variação funcional, o valor do vencimento do cargo em comissão ou função de confiança será calculado de acordo com a média percebida pelo Servidor nos últimos 15 (quinze) meses.

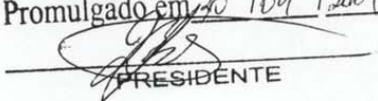
§ 8º - Havendo majoração do valor estabelecido para a gratificação ou para o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança pelo qual o servidor efetivo adquiriu a estabilidade econômica, refletir-se-á imediatamente no valor pago a este título ao Servidor, na forma do cálculo optado de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 9º - A extinção do cargo em comissão ou função de confiança pelo qual o servidor efetivo tenha adquirido o seu direito a estabilidade econômica não ocasionará a perda do direito, e as atualizações monetárias dos valores concernentes a esta estabilidade econômica far-se-á pelo cargo que mais próximo se assemelhe, no que tange a direitos, obrigações e responsabilidades específicas, do cargo extinto.

§ 10 - uma vez realizada a opção a que se reporta o § 1º deste artigo, o Servidor Público detentor do direito de estabilidade econômica não mais poderá alterar, substituir ou, sob nenhuma hipótese, realizar nova opção.

§ 11 - O direito à estabilidade econômica é inalienável, intransferível e indelegável, podendo, todavia, ser passível de renúncia, por ato unilateral e expreso do servidor que lhe for titular.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/10/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

94

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 298 - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 299 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 300 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo público, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) vezes;
- III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;
- IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

§ 1º - Faltado mais de 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo, não terá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular

§ 3º - É vedado descontar de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 301 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 302 - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município adquirirá o servidor direito de férias.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2004

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

95

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 303 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, por absoluta necessidade de serviço, a critério da administração, com a aquiescência do Chefe do respectivo Poder, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no artigo 301.

Art. 304 - O pagamento do acréscimo previsto no artigo 94 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 305 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou, ainda, por motivo de relevante interesse público, mediante ato fundamentado.

Parágrafo único - À exceção dos dois primeiros casos, quando poderá ser a qualquer tempo, a interrupção se dará por apenas uma vez, dividindo as férias em dois períodos, sendo que o primeiro não poderá nunca ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 306 - Em casos excepcionais a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 307 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no art. 82, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 308 - O servidor exonerado ou demitido do cargo perceberá indenização relativa aos períodos de férias vencidas e ao período vincendo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for emitido o ato exoneratório.

Art. 309 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 3 (três) anos.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

96

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - Após o prazo consignado no caput deste artigo, sendo requerido o gozo das férias e não concedidas, ficará a Administração obrigada à indeniza-las em dobro, no prazo de três meses.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão administrativa, quando efetivamente requerida pelo servidor o gozo das mesmas, e não concedidas as férias durante o período de concessão.

§ 3º - Um ano após adquirido o direito a férias, inicia-se a contagem do período de concessão do gozo dessas férias pelo servidor, que durará o período de um ano, durante o qual a Administração está obrigada a conceder o gozo das férias.

Art. 310 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único – Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 311 - Ao entrar em férias o servidor comunicará ao Chefe da repartição ao seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 312 - No mês de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias faz-se à sua publicação.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos de Associação Profissional e de Greve

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

97

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 313 - O servidor eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

Art. 314 - O Município fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus servidores, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas aos sindicatos quando por estes notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade se fará mediante reconhecimento da entidade sindical pelo Ministério do Trabalho através da carta sindical.

Art. 315 - Fica assegurada a disponibilidade remunerada de dois servidores, por entidade sindical, investidos de mandatos sindical, que estejam no pleno exercício de suas funções na diretoria do sindicato ou entidade sindical, com todos os direitos e vantagens decorrentes da relação laboral, como se em exercício estivessem, sem qualquer exceção.

Parágrafo Único - Considera-se entidade sindical não apenas a entidade representativa da categoria em âmbito municipal, mas a federação e confederação representativa como também central sindical, desde que a entidade sindical tenha filiação às mesmas.

Art. 316 - É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que por meio dele defender.

Art. 317 - O direito de greve será regulamentado em lei municipal específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser exercido com base em legislação federal, no que couber, até que seja regulamentado.

Parágrafo único: Enquanto não for regulamentado o direito de greve é vedado a Administração punir qualquer servidor pelo exercício do seu direito de greve, sendo proibido inclusive o desconto dos dias parados.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Da Disposições Gerais

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000
CNPJ: 13.894.886/0001-06
TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

98

Art. 318 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para missão ou estudo especial, ou para o servidor-atleta participar de competição oficial.
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença à gestante, à adotante e paternidade;
- X - licença por acidente em serviço, ou para tratamento de doença profissional.
- XI - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos VIII, IX e X.

§ 3º - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado, salvo por orientação médica em contrário.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

99

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 319 - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 320 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 321 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior há 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 322 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o servidor será submetido ao exame e aposentadoria se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 323 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 324 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica.

Art. 325 - Ao retornar de licença, o servidor voltará a ocupar função e o local de trabalho de origem, salvo determinação contrária e expressa do Chefe do respectivo Poder.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 326 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença nos parentes ascendentes ou descendentes, como o cônjuge não separado legalmente, ou companheiro ou companheira, desde que seus nomes constem da ficha funcional ou previdenciária, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, e colateral consaguíneo ou afim, até segundo grau civil, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

100

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIOTELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e permanente, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico e conseqüente laudo fornecido por junta médica do Município.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - A licença que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 5º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 327 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 01 (um) ano;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 1 (um) ano e não ultrapassar 2 (dois) anos;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 2 (anos) e não ultrapassar 3 (três) anos.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 328 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocado para outro ponto do Município, do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

101

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território municipal, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração municipal direta, autárquica ou funcional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

Art. 329 – Essa licença terá prazo indeterminado, perdurando até quando ocorrer o afastamento do cônjuge.

Art. 330 – Essa licença será possível quando o afastamento do cônjuge previsto no art. 328 acontecer "de ofício" ou a pedido.

Art. 331 – Na hipótese prevista no § 2º, do art. 328, o servidor prestará serviço na nova repartição, porém continuará vinculado ao seu órgão de origem.

Art. 332 – A licença prevista nesta subseção poderá ser agraciada ao servidor público em estágio probatório, ficando, todavia, este suspenso durante a licença, e sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 333 – Na hipótese de ocorrer lotação provisória, como previsto nesta subseção, e esteja o servidor em estágio probatório, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade no qual o servidor estiver em exercício, de acordo com as orientações do seu órgão de origem.

SEÇÃO IV

Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 334 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, remunerada, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao Chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração percebido pelo servidor, descontar-se-á a importância que o mesmo perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens de serviço militar.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2008

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

102

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 3º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena do previsto no art. 46, desta Lei.

Art. 335 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á, o direito de opção.

SEÇÃO V

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 336 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 337 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 338 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Em qualquer hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a remuneração do servidor, pelo exercício do mandato eletivo será paga pelo Poder ou Órgão para o qual tenha sido eleito.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

103

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, sendo dele a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, salvo se retido na fonte, quando do pagamento dos seus subsídios, em face do mandato eletivo ocupado.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, nem redistribuído de ofício.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 339 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

§ 2º - Implementado os cinco anos previstos no *caput* deste artigo, poderá o servidor, a qualquer tempo, formular o requerimento para gozo da licença prevista neste artigo, indicando a data de sua preferência.

§ 3º - Na licença prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional, será assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, a mais de seis meses, com exceção apenas das relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.

Art. 340 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de :

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

104

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias corridos, ou 25 (vinte e cinco) dias alternados, por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias, corridos ou alternados, por quinquênio.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, sem prejuízo do previsto no art. 300, desta Lei.

Art. 341 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 342 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 343 - A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integralmente ou parceladamente, atendido o interesse da administração, respeitando-se o limite mínimo de 30 (trinta) dias de gozo, em cada parcela.

Art. 344 - A licença prêmio será concedida pelo Prefeito municipal, secretário Municipal, diretores de órgãos ou presidente de autarquias e fundações públicas na forma deste estatuto.

Art. 345 - A autoridade competente, tendo em vista interesse da administração, devidamente fundamentada, decidirá dentro dos 3 meses seguinte à aquisição de licença prêmio, quanto à data do início do seu gozo pelo servidor, e indicará se a sua concessão será por inteiro ou parceladamente, nesta última hipótese, sempre a pedido expresso do servidor.

Art. 346 - O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão de licença - prêmio.

Art. 347 - A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não inicia o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação da decisão administrativa que a deferir.

SEÇÃO VII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO 105
Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000
CNPJ: 13.894.886/0001-06
TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 348 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença desta espécie a servidor nomeado, removido ou relatado, antes de completar 1 (um) ano do correspondente exercício do cargo.

§ 5º - Não será concedida licença desta espécie para o servidor que se encontre em estágio probatório. ~~X~~

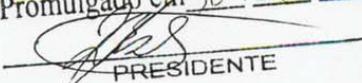
§ 6º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público:

SEÇÃO VIII

Da Licença para Missão ou Estudo Especial, ou para o Servidor-atleta Participar de Competição Oficial

Art. 349 - Será concedida licença ao servidor para missão ou estudo especial, ou para o servidor-atleta selecionado para representar o Município de Manoel Vitorino, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração e todas as vantagens do cargo.

§ 1º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com conclusão de missão, estudo ou competição até o máximo de dois anos.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

106

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 350 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em indispensável perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença, e regularmente deferida.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 351 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica municipal e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado, acaso o mesmo esteja impossibilitado de locomover-se.

§ 2º - Sempre que possível o exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 3º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 4º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 5º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão sempre de exame do servidor por junta médica.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

107

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 352 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 353 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou encaminhado à aposentadoria, conforme o caso.

Art. 354 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou se readaptado.

Art. 355 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma moléstia grave e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

§ 1º - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 356 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 357 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2004

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

108

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 358 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional, e sempre pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 359 - Considerado apto, em exames médicos, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 360 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integrais

SECÃO X

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 361 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser requerida e ter início desde o primeiro dia do oitavo mês de gestação, até 15 (quinze) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - O início da licença será contado desde a data de 15 (quinze) dias após o parto, se a mesma for requerida em prazo posterior.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/01/2009

PRÉSIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

109

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 362 - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo é assegurada à funcionária licença para tratamento médico.

Art. 363 - Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida noventa dias de licença remunerada, para fins de adaptação.

Parágrafo Único - no caso de guarda judicial ou adoção de criança de um, até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo é de quarenta dias.

Art. 364 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, contados da data do respectivo nascimento.

Parágrafo único: este prazo não se cumulará, acaso tenha ocorrido nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente.

Art. 365 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 366 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 367 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO XI

Da Licença por Acidente em Serviço

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

110

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 368 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado no exercício de suas atribuições funcionais, ou que contrair doença profissional em serviço.

Art. 369 - Configura acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 370 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;
- d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 371 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

Art. 372 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

111

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 373 - Resultando do evento incapacidade total e permanente o servidor será encaminhado para aposentadoria, com vencimentos integrais, sendo a sua remuneração quitada pelo Município até que a aposentadoria seja deferida e concedida.

Art. 374 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida da capacidade de trabalho, e por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art. 375 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro Municipal, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

Art. 376 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor falecido e aqueles a que faria jus, em face de condições e vantagens pessoais.

Parágrafo único: a pensão será de responsabilidade do Instituto de Previdência e Seguridade Social – INSS, nos moldes da legislação aplicável, e até que seja deferida e concedida, deverá ser arcada pelos Cofres Municipais.

SEÇÃO XII

Da Licença para Desempenho de Mandato Clássista

Art. 377 – Será concedida ao servidor licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - A concessão da licença de que trata esta seção não implicará em prejuízo da remuneração do servidor.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

112

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

CAPÍTULO V

Das Concessões e Faltas Justificadas

Art. 378 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

Art. 379 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sempre a critério da Administração.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 380 - Ao servidor-estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição oficial municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor, que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

113

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 381 - Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nem cômputo para desconto das férias, na forma do art. 300, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO VI Do Tempo de Serviço

Art. 382 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 383 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados e, ao contrário, serão computados como um ano, para efeito de aposentadoria, quando excederem o número acima descrito, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 384 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 378, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

114

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

V - prestação do serviço militar obrigatório;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

- a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) para o servidor-atleta.
- f) para desempenho de mandato classista (exceto para efeito de promoção por merecimento);
- g) por convocação ao serviço militar.

XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 80, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 385 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

115

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos, no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - Computar-se-ão ainda, em dobro, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, os períodos de licença-prêmio não gozados.

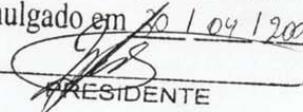
§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 91 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 76, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 384 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 5º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

CAPÍTULO VII Da Aposentadoria

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

116

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 386 – É benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência federal, a aposentadoria;

Art. 387 - A Administração Pública Municipal de Manoel Vitorino, direta e indireta, incluindo todos os seus servidores, efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou de confiança, e contratados ficarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, sendo todas as contribuições direcionadas para o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Parágrafo Único. Todos os descontos e contribuições até hoje procedidos pelo servidor em favor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social serão de todas as formas computados para efeito de tempo de contribuição, com vistas ao direito a gozo dos benefícios legalmente oferecidos e constitucionalmente garantidos.

Art. 388 - Aos servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os ocupantes de cargos em comissão e de confiança e aqueles outros contratados, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 seguintes:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei aplicável, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

117

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

118

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município de Manoel Vitorino, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

119

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, que serão direcionados e já retidos pelo próprio INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 389 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 390 - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 391 - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 392 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

120

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 393 - Observar-se-á todos os dispositivos contidos nas Leis Federais 8.212/91 e 8.213/91, sobretudo no que tange a todos os direitos e deveres dos Servidores Públicos quanto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 394 – Como o Município de Manoel Vitorino adere ao Regime Geral de Previdência, seguirá todos os ditames e regramentos legais Federais os critérios, pré-requisitos, peculiaridades e exigências, para a concessão da:

- I – aposentadoria por invalidez permanente;
- II – aposentadoria compulsória;
- III – aposentadoria voluntária;
- IV – aposentadoria em cargo de provimento temporário.

Art. 395 – Os benefícios serão concedidos nos termos da lei instituidora, devendo atender precipuamente a:

- I – cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II – ajuda à manutenção dos dependentes do servidor de baixa renda.
- III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 396 – Os servidores públicos municipais que já se encontrem aposentados pelo Município de Manoel Vitorino, ante a existência preterita de instituto de previdência próprio, na data da edição desta Lei, terão completamente respeitados, protegidos e assegurados todos os seus direitos adquiridos, considerando estes não somente os direitos e prerrogativas previstos nesta Lei para a aposentadoria, como também todos aqueles que constassem da antiga Lei que regia a previdência própria do Município, a Lei Municipal nº 292, de 13 de dezembro de 1994.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

121

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 397 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, ao Poder Público, em defesa dos seus interesses legítimos, ou de direito.

Art. 398 - O requerimento, contendo a representação, o pedido de reconsideração e o recurso, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o Requerente.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - Os recursos serão dirigidos à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser re-interposto.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo salvo nos casos previstos em lei.

§ 7º - Lei regulamentadora disporá sobre os prazos específicos, a forma de contagem, e os requisitos para o exercício deste Poder de Petição, para cada caso e cada espécie particular.

Art. 399 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados, em juízo de admissibilidade, em 05 (cinco) dias, e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

122

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 400 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 401 – Salvo estipulação específica em Lei, de regra, o prazo para a interposição do pedido de reconsideração assim como do recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da inequívoca ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 402 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 403 - O direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 404 – Nos demais casos, os direitos previstos nesta Lei, que não tenham cunho patrimonial ou financeiro, prescreverão no prazo de 06 (seis) anos, salvo no caso se específica estipulação legal.

Art. 405 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 406 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 407 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento ao servidor interessado ou a procurador por ele constituído, no órgão ou na repartição, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

123

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 408 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 409 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 410 - São deveres dos servidores além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor Público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e acompanhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza e urbanidade:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.

VI - atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal, salvo casos excepcionais de urgência comprovada;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

124

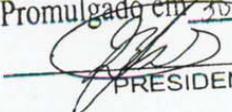
Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia de material, sobretudo o que lhe for confiado, e pela conservação do patrimônio público;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas, os colegas de trabalho e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- XIII - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e higiene, e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades quando solicitado nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVI - sugerir providências tendentes a melhoria ou a aperfeiçoamento do serviço;
- XVII - providenciar para que seja mantida sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família, e de endereço de residência;
- XVIII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

125

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 411 - São proibidas aos servidores toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, além de, notadamente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;
- VIII - constranger ou coagir outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

126

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

XII – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço com fins lucrativos para si ou como representante de outrem;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVI - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XVII - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

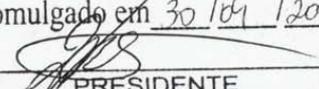
XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XXIII – comparecer ao local de trabalho em Estado de embriaguez;

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e da Acumulação

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

127

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SEÇÃO I Das Incompatibilidades

Art. 412 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública:

I - com a participação em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relação com o Município, seja por ele subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

II - com o exercício de cargos ou funções em repartição de Estados estrangeiros;

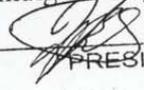
III - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, salvo nos casos em que a Constituição Federal e este Estatuto permitir, isto quando remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais.

SEÇÃO II Da Acumulação

Art. 413 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de um cargo de Juiz, com outro de professor;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, contanto que tenham as suas profissões regulamentadas.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgada em 30 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

128

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especialmente.

Art. 414 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto pela Câmara Municipal, em razão do exercício de vereança e respeitado o que dispõe o artigo 338, inciso II, alínea a), desta Lei.

Art. 415 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos.

Art. 416 - verificada a acumulação proibida, e provada a boa-fé do servidor, será o mesmo notificado para realizar a opção por um dos cargos ou funções.

Art. 417 - implementado o prazo concedido para que o servidor realize a opção pelo cargo em que deseje continuar, o qual não poderá ser superior a 10 (dez) dias, sem que o servidor se manifeste, a Administração poderá:

I - acaso os cargos acumulados sejam da própria Administração Municipal, será o servidor imediatamente exonerado do cargo que por último ocupou, acaso da mesma hierarquia, ou o cargo hierarquicamente inferior.

II - acaso os cargos acumulados sejam um do Município de Manoel Vitorino, e o outro pertencente a Administração Pública, direta ou indireta, diferente, de outro ente da federação, será imediatamente aberto processo administrativo, com vistas à exoneração do servidor do cargo.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

129

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 418 - As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimento do fato de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Art. 419 - Entende-se para efeito do artigo 413 anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 420 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, mais uma gratificação nos termos dos artigos 206 e 207.

Art. 421 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

130

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 422 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 423 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros, ou, ainda quando não resulte em prejuízos financeiros, que ofenda aos princípios públicos, assim como prevê a Lei nº. Federal n. 8.429/92.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 153, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 424 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade, na forma como estabelecido na legislação correlata.

Art. 425 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, contrário à presente Lei.

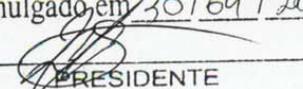
Art. 426 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 427 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 428 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

131

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 429 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria

V - cassação de disponibilidade.

Art. 430 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 431 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição, em especial aquelas consignadas no art. 411, I a IV, salvo em reincidência, e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

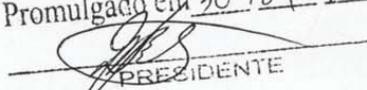
Art. 432 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 433 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 434 - A demissão só será aplicada na ocorrência dos seguintes casos:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2004

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

132

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

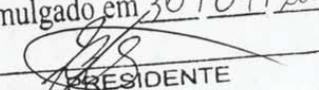
TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 411.

Art. 435 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 436 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

133

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 437 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 140, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 434 e no caput deste.

Art. 438 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 434, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 439 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos XIV e XVII do artigo 411, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, XI, XIV, XVII e XIX, do artigo 411, desta Lei, hipóteses em que o ato de demissão conterá a nota "a bem do serviço público".

Art. 440 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 441 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 442 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 443 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 444 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, pelo Procurador Geral do Município e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

134

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento temporário.

Art. 445 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

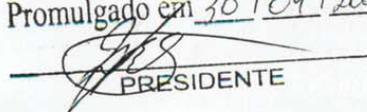
Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 446 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

135

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 447 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A sindicância poderá servir como expediente de verificação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 3º - A Comissão Sindicante não poderá ter em sua composição servidor público ocupante de cargo de provimento temporário, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver, e somente poderá participar da composição da comissão sindicante um único servidor que não seja estável.

§ 4º - A mera presença de indícios de falta praticada por servidor autorizará a instauração da sindicância.

§ 5º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério e por determinação da própria Comissão.

Art. 448 – O expediente de que trata este capítulo, dispensa por sua natureza meramente investigatória, publicidade e manifestação do sindicato.

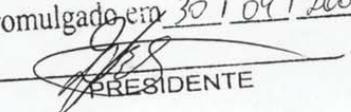
Art. 449 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

136

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 450 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 451 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

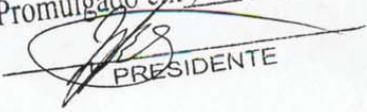
Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar e do Procedimento

Art. 452 - Processo disciplinar é o meio de apuração e punição do servidor em virtude de infração praticada no exercício do cargo ou em virtude deste.

Art. 453 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Constatará do ato designatário:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

137

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

I- a descrição sumária dos fatos imputados ao servidor;

II- o dispositivo legal violado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

§ 4º - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 454 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 455 - O encargo de ser secretário da comissão recairá sempre sobre o seu membro mais antigo no serviço público, competindo a este

I- lavrar os termos do processo;

II- proceder a juntada de peças e documentos aos autos na ordem cronológica de apresentação;

III- certificar nos autos a data da juntada de toda e qualquer peça do documento;

IV- rubricar e numerar as páginas do processo;

V- realizar a citação do acusado, ou designar servidor para este fim;

Art. 456 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la, não poderão atuar no processo como testemunhas.

Art. 457 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

138

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 458 – O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não superior de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em face de circunstâncias excepcionais, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

Art. 459 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que designar a comissão;
- II- citação do acusado;
- III- defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da citação;
- IV- instrução: ouvida do perito, quando houver, do acusado e das testemunhas;
- V- defesa final, no prazo de 10 (dez) dias;
- VI- relatório da comissão;
- VII- julgamento, com a decisão proferida pela autoridade competente.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

SEÇÃO I

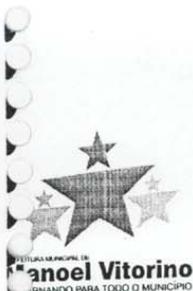
Dos Atos e Termos Processuais

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30 / 01 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

139

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 460 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 461 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

SEÇÃO II

Da Instauração e da Citação

Art. 462 – Instaurado o processo, caberá ao presidente da comissão:

- I- determinar a autuação, pelo secretário, do ato constitutivo da comissão e demais peça existentes, inclusive folha de antecedentes funcionais do acusado e cópia da sindicância;
- II- designar dia, hora e local das reuniões;
- III- determinar a citação do acusado para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 463 – A citação será:

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 01 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO 140
 Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000
 CNPJ: 13.894.886/0001-06
 TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

I- pessoal ou;

II- por edital, quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterà a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado supre a citação.

§ 3º - A recusa por parte do acusado, em apor a nota de ciência no mandado, deverá ser certificada no mesmo na presença de duas testemunhas.

§ 4º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 5º - O edital será publicado por uma única vez no diário oficial do município, se houver, ou em jornal de circulação no território do município, estabelecendo o mesmo já o seu prazo; para que a citação se tenha como válida, que será no máximo 15 (quinze) dias.

§ 6º - O prazo para defesa do acusado iniciará a contagem do primeiro dia útil imediatamente posterior à juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo disciplinar, no caso de citação pessoal, e, na hipótese de citação por edital, começa a correr no primeiro dia útil imediatamente posterior ao último dia do prazo estabelecido para o edital, observando-se ainda o disposto no art. 517, e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO III Da Defesa Prévia

Art. 464 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Câmara Municipal M. Vitorino
 Promulgado em 30 / 04 / 2009

 PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

141

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 465 – Regularmente citado, contará o acusado com o prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no § 6º, do art. 463 para apresentar defesa prévia por escrito, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º - Havendo mais de um acusado o prazo será comum, só iniciando a contagem quando for juntado aos autos o último mandado devidamente cumprido, ou quando transcorrido o prazo do último edital intimatório, observando-se ainda o disposto no art. 517 e seus parágrafos, desta Lei.

§ 2º - Caso o acusado pretenda produzir prova testemunhal, deverá apresentar na oportunidade da defesa prévia, o rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).

Art. 466 – O acusado que regularmente citado não se manifestar no prazo da lei, não mais será intimado dos atos processuais, podendo entretanto intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 467 – Será admitida em qualquer fase do processo, anterior ao relatório, a juntada de documentos.

SEÇÃO IV Da Instrução

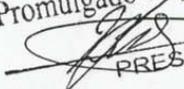
Art. 468 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 469 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 470 – Transcorrido o prazo para a defesa, o presidente da comissão designará data e horário para a ouvida do perito, se houver, do acusado e das testemunhas.

Art. 471 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º – O depoimento do acusado será prestado oralmente e reduzido a termo.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

142

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 3º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 4º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 472 – Somente será deferida pela comissão a produção de provas pericial se a comprovação do fato depender de conhecimento específico necessário à sua elucidação.

Art. 473 – Não poderão ser ouvidas como testemunhas:

- I- os membros da comissão;
- II- os incapazes;
- III- conjugue, companheiro e os parentes do acusado até o terceiro grau.

Art. 474 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - O procurador do acusado poderá assistir ao depoimento, bem como reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 3º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 4º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

§ 5º - Será fornecida cópia de todos os atos processuais, inclusive sindicância ao acusado ou a seu

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

143

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

procurador.

Art. 475 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 476 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo secretário da comissão e assinado pelo presidente, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 477 - O não comparecimento da testemunha, convocada por duas vezes, implicará na perda do direito da produção de prova testemunhal.

Art. 478 - Antes de depor, a testemunha será qualificada

Art. 479 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadas e sucessivamente, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

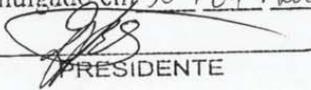
§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, a profissão, a residência e o estado civil, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º - Ao início da inquirição a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado.

§ 4º - Poderá ser promovida a acareação de testemunhas ou destas com o acusado, sempre que divergirem em suas declarações.

Câmara Municipal M. Vitorino

Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

144

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 480 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 481 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 482 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 483 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 484 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 485 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 426.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 486 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

145

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

MANOEL VITORINO
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 487 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

I- incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO V Da Defesa Final

Art. 488 – Encerrada a instrução, intimar-se-á o acusado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista dos autos em repartição.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais acusados que se defendam pessoalmente ou com advogados diversos, o prazo será contado em dobro. Havendo um só advogado para ambos os acusados, o prazo de que trata este artigo será comum.

SEÇÃO VI Do Relatório

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20 / 01 / 2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

146

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 489 – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa final, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do acusado.

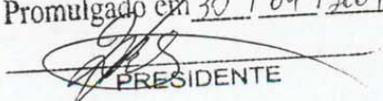
Art. 490 – São requisitos do relatório:

- I- o nome do acusado;
- II- relato da acusação e da defesa do acusado;
- III- registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- IV- provas fundamentais à formação da convicção;
- V- os antecedentes funcionais do acusado;
- VI- indicação do dispositivo legal transgredido, caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor.

Art. 491 – Ultimado o relatório, será este, juntamente com os autos do processo disciplinar, encaminhados à Procuradoria Geral do Município, ou o Órgão Jurídico competente, que exercerá o controle da legalidade e da perfeição formal do processo, além de averiguar os aspectos materiais no que se refere à consequência cominatória pretendida a ser aplicada pela Administração, com o devido embasamento legal, observando-se sempre o princípio do devido processo legal, e emitindo este órgão, por sua autoridade máxima, parecer conclusivo em que se aborde todos esses aspectos acima enumerados, encaminhando-se, após, à autoridade competente, para julgamento.

SEÇÃO VII Do Julgamento

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30 / 04 / 2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

147

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 492 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 493 – A autoridade competente poderá decidir:

- I- por acatar o relatório da comissão, quando de acordo com as provas nos autos;
- II- por agravar, atender ou abrandar a penalidade proposta, motivadamente, de acordo com as provas produzidas no processo;
- III- por isentar o servidor de responsabilidade, fundamentando a decisão com as provas nos autos;
- IV- por declarar a nulidade total ou parcial do processo, quando constatado vício insanável, devendo outro ser instalado, com renovação de todos os prazos.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a autoridade julgadora ordenará a constituição de outra comissão e a conseqüente instauração de novo processo.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 445, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

Art. 494 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 495 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

148

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 496 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 139, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 497 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 498 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

SEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Art. 499 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 500 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 501 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 502 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário do Município ou a autoridade equivalente à qual o Servidor encontra-se vinculado, que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

149

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - Do requerimento deverão constar o rol de testemunhas e as provas que o requerente pretende produzir.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 453.

§ 4º - Criada a comissão, o seu presidente determinará a intimação do requerente do dia e hora em que serão produzidas as provas e inquiridas as testemunhas arroladas.

Art. 503 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Art. 504 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 505 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 506 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 507 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 508 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/01/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

150

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

TÍTULO VI

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 509 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

Art. 510 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

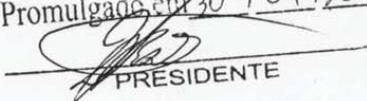
V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público municipal de ensino fundamental e médio.

VII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

151

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamentos, sujeito a divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VII deste artigo.

§ 3º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 510 - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativas e penal da autoridade responsável.

Art. 511 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão, ou da secretaria, ou da entidade contratante.

Art. 512 - Lei poderá dispor de novos casos que justifiquem a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse ou necessidade pública, bem como sobre os prazos específicos de cada contratação, em razão da atividade que o contratado desempenhará.

Art. 513 - Em todos os casos em que ocorrer contratação deste tipo, o servidor público contratado obedecerá ao regime estabelecido por esta Lei, e portará todos os direitos e obrigações previstos neste estatuto.

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 514 - O Dia do Servidor Público municipal será comemorado em 28 de outubro.

Art. 515 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias cuja implantação impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

152

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 516 - Para fins de revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, é fixada em 1º de maio de cada ano a correspondente data-base.

Art. 517 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o início da contagem do prazo, ou o seu dia final, acaso iniciado ou vencido, respectivamente, em dia não útil, em que não haja expediente administrativo nos órgãos públicos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º - A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Os prazos serão contínuos e, salvo estipulação normativa em contrário, não se suspendem em dias não úteis, sendo automaticamente prorrogado apenas quando coincidentes os dias do seu início ou término com dia não útil, ou em que não ocorra expediente na repartição onde o prazo deva ser cumprido.

Art. 518 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 519 - Ficam proibidos, no âmbito da Administração Pública Municipal, existência de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ou qualquer espécie de discriminação ou preconceito.

Art. 520 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos nesta lei, e em norma regulamentadora futura.

Art. 521 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e o servidor tiver exercício em caráter constante.

Art. 522 - Este estatuto só será aplicado de forma subsidiária aos servidores regidos por estatutos próprios.

Art. 523 - O plano de carreira necessariamente preverá estímulo ao servidor que se qualifique através de

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 20/10/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

153

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

cursos técnicos, de graduação, de pós-graduação ou reciclagem.

Parágrafo Único - O estímulo será proporcional ao grau de qualificação atingido.

Art. 524 – São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 525 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Município, das suas autarquias e fundações, regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º - Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, e, passarão a integrar quadro em extinção, do respectivo órgão ou entidade, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em lei, de livre exoneração.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeitos desta Lei.

§ 3º - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira a que se encontrem vinculados os seus empregos.

§ 4º - As vantagens pessoais concedidas até a vigência desta Lei aos servidores contratados, serão sempre majoradas no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente.

Art. 526 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes, obedecerá ao disposto na legislação federal.

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

154

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 527 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênio.

Art. 528 - Os servidores da administração municipal direta, autárquica ou fundacional continuarão submetidos ao regime geral da previdência social a que se vinculavam, para todos os efeitos legais.

Art. 529 - Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedidos até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no artigo 297, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

Art. 530 – Permanecerá no Município o regime jurídico estatutário, na forma como já vigora data da publicação desta Lei.

Art. 531 – Lei Municipal instituirá normas de proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Art. 532 – O município, no âmbito de seu território, instituirá mecanismos para a redução dos riscos inerentes ao trabalho dos seus servidores, por meio de normas de saúde, higiene e segurança observando, inclusive, a legislação Federal aplicável.

Art. 533 – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão os constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, ou Lei específica que vier a modifica-los.

Art. 534 – As despesas com a execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 535 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Estatuto do Servidor do Município de Manoel Vitorino.

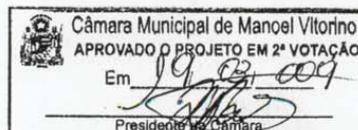
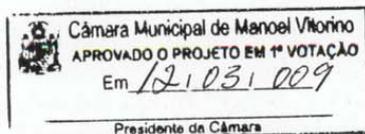
Gabinete do Prefeito, em 07 de novembro de 2008

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009

[Handwritten signature]
SERGIANO PORTATO DE ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE

RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

155

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

FIDELCINO PEREIRA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ SANDRO BORGES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NEIRIVAN ALMEIDA MEIRA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RUI CÉZAR DE JESUS SILVA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

ALMIR NUNES DE MORAES
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

KELLY VIEIRA COSTA SANTOS
SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

EVANDO AURÉLIO MEIRA MELLO
SECRETÁRIO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Câmara Municipal M. Vitorino
Promulgado em 30/04/2009


PRESIDENTE